



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

FUJIE KAWASAKI IWANKIW

**O CONTRATO DE TRABALHO SOB A TRÍADE:  
ESTADO, MERCADO E DIREITO**

---

Londrina  
2023

FUJIE KAWASAKI IWANKIW

**O CONTRATO DE TRABALHO SOB A TRÍADE:  
ESTADO, MERCADO E DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Elve Miguel Cenci

Londrina  
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Iwankiw, Fujie Kawasaki.

O contrato de trabalho sob a tríade: Estado, Mercado e Direito / Fujie Kawasaki Iwankiw. - Londrina, 2023.  
92 f.

Orientador: Elve Miguel Cenci.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2023.  
Inclui bibliografia.

1. Direito Negocial - Tese. 2. Direito do Trabalho - Tese. 3. Constitucionalização do Direito - Tese. 4. Neoliberalismo - Tese. I. Cenci, Elve Miguel. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

FUJIE KAWASAKI IWANKIW

**O CONTRATO DE TRABALHO SOB A TRÍADE:  
ESTADO, MERCADO E DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Orientador: Elve Miguel Cenci  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof. Dr. Jouberto de Quadros P. Cavalcante  
FAUSCS

Londrina, 16 de outubro de 2023.

*Ao meu pai, Jorge.  
Um homem das ciências exatas.  
Se A é, então B tem de ser.*

*No início, discutíamos:  
“Depende”, eu dizia.  
Se A é, então B deve ser.*

*Sem saber, travávamos uma batalha a qual  
há séculos se pretende obter uma resposta.*

*Obrigada por estar comigo nesta caminhada.*

## AGRADECIMENTOS

Aos meus professores da pós-graduação, em especial ao meu Professor orientador, Dr. Elve Miguel Cenci e ao Professor Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, por todo o suporte oferecido e por promoverem amplas discussões em suas disciplinas, fundamentais para construção desta dissertação.

Às universidades públicas. Este ano minha irmã mais nova, Lissa, se tornou a última, de todos os membros da família, a ingressar em uma universidade pública, centro de produção e disseminação do conhecimento. Nesta pesquisa, defende-se que o trabalho possibilita a afirmação do indivíduo como sujeito social e fonte de reconhecimento. A universidade pública me fez advogada. No presente, me faz pesquisadora. Viva a educação gratuita, universal e de qualidade!

Aos meus queridos pais, Eliana e Jorge, que sempre estiveram presentes ao longo da minha trajetória pessoal, profissional e acadêmica, sendo verdadeiros alicerces e responsáveis por tudo o que sou. Obrigada por me conduzirem até aqui e por traduzirem o significado de *alteridade*, já que o “eu” só existe através de vocês.

Aos meus irmãos, luki e Lissa, por serem os meus melhores amigos desde que posso me recordar, por me incentivarem e se orgulharem de cada vitória minha. Deixo aqui registrado a minha eterna reciprocidade.

A minha esposa, Izabela, que infindáveis são os motivos para agradecê-la, mas arrisco-me em dizer o maior deles: por sempre acreditar em mim, de maneira incondicional. Por entender o dispêndio de tempo e dedicação neste projeto e por fazer desta trajetória uma conquista compartilhada. Somar felicidades nos faz mais inteiras!

Aos meus amigos de pós-graduação, em especial, à minha “dupla”, Nathália Douradinho. Entusiasta sobre o estudo do Direito do Trabalho, agradeço-a por todas as trocas que tivemos e por compreender e dividir comigo todas as dificuldades.

Jorge, Joaquim, Júlio e Olívia. Não poderia deixar de mencioná-los. Diferentemente de nós, humanos, vocês dispensam a linguagem para transformarem o (*meu*) mundo. Sou eternamente grata pelas suas existências.

*Compositor de destinos,  
Tambor de todos os ritmos,  
Tempo, tempo, tempo, tempo.*

– Caetano Veloso.

*O que a incerteza dos tempos parece exigir não é menos Estado [...] Também não é, sem dúvidas, mais Estado [...] O recurso é um Estado estrategista que estenda amplamente suas intervenções para acompanhar esse processo de individualização, desarmar seus pontos de tensão, evitar rupturas e reconciliar os que caíram aquém da linha de flutuação. Um Estado até mesmo protetor porque, numa sociedade hiperdiversificada e corroída pelo individualismo negativo, não há coesão social sem proteção social.*

– Robert Castel.

IWANKIW, F. K. **O contrato de trabalho sob a tríade: Estado, Mercado e Direito.** 2023. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

## RESUMO

Analisa-se o contrato de trabalho sob três aspectos principais: Estado, Mercado e Direito. Por meio da pesquisa teórica e documental, examina-se o contexto histórico da passagem do Estado Absoluto para os Estados Constitucionais e as respectivas aberturas para o desenvolvimento do Direito do Trabalho. No Estado Liberal, os códigos civis representavam a totalidade do ordenamento jurídico e os contratos eram regidos pelos princípios da igualdade formal e da autonomia da vontade, não havendo espaço para corpos intermediários entre o sujeito e o Estado. Consequentemente, não havia espaço para o desenvolvimento do Direito do Trabalho. Contudo, a rigidez normativa mostrou-se insuficiente para solucionar as crescentes demandas sociais. Leis esparsas, inclusive às relacionadas ao trabalho, ganharam força e a Constituição foi conclamada para manter a unidade do sistema, resultando no processo de descodificação e constitucionalização do direito civil, adequando-o aos novos valores, sobretudo os existenciais. Após a superação dos postulados liberais, o Estado, agora denominado Social, reconheceu que a relação trabalhista é, sobretudo, uma relação de poder e que necessita de correções por meio de uma atuação positiva. Em um contexto global, as crises econômicas presenciadas nas primeiras décadas do século XX demandaram uma revisão geral dos dogmas do século anterior, culminando no nascimento do neoliberalismo. O seu objetivo principal é restabelecer as condições da livre concorrência, por meio de uma governança eficiente. A exigência que indivíduos que vivem do trabalho ajam como sujeitos autônomos e que sejam responsáveis pelo seu bem-estar, resultou no aumento de uma zona de vulnerabilidade, que conjuga a precariedade do trabalho e a ausência dos suportes estatais. Posto isso, questiona-se: por que o Direito do Trabalho, mesmo sendo resultado do processo de descodificação do Direito Civil, não o acompanha em relação a interpretação constitucional de seus institutos? A formalização pelo Poder de valores neoliberais, por meio do processo da normatividade jurídica, corresponde à formulação racional de uma preferência, ou seja, institui-se o *dever-ser* em função de valores a preservar. A pesquisa utiliza-se como aportes teóricos as contribuições de Miguel Reale acerca do processo monogenético e da teoria tridimensional do Direito; as noções de coesão social propostas por Robert Castel; os estudos de Pierre Dardot, Christian Laval e Wendy Brown sobre neoliberalismo e políticas de governança, dentre outros autores. Busca-se, ao final, demonstrar que ainda hoje, a questão social suscitada é o grande volume de pessoas não inseridas no domínio da legislação protetiva minimamente estruturada e regulamentada. Por isso, defende-se a necessidade da atuação Estatal visando a reintegração daqueles que são atores e vítimas do fenômeno da mundialização do capital: os trabalhadores.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; Constitucionalização do Direito; Teoria Tridimensional do Direito; Neoliberalismo.

IWANKIW, F. K. **The employment contract under the triad: State, Market and Law.** 2023. 920 pp. Dissertation (Master's degree in Negocial Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

## **ABSTRACT**

The employment contract is analyzed from three main aspects: State, Market and Law. Through theoretical and documentary research, the historical context of the transition from the Absolute State to the Constitutional States and the respective openings for the development of Labor Law are examined. In the Liberal State, civil codes represented the entire legal system and contracts were governed by the principles of formal equality and autonomy of will. As there was no space for intermediate bodies between the subject and the State, consequently, there was no space for the development of Labor Law. However, regulatory rigidity proved insufficient to resolve growing social demands. Sparse laws, including those related to work, gained strength and the Constitution was called upon to maintain the unity of the system, resulting in the process of decoding and constitutionalizing civil law, adapting it to new values, especially existential ones. After overcoming liberal postulates, the State, now called Social, recognized that the labor relationship is, above all, a power relationship and that it requires corrections through positive action. In a global context, the economic crises witnessed in the first decades of the 20th century demanded a general review of the dogmas of the previous century, culminating in the birth of neoliberalism. Its main objective was to reestablish the conditions of free competition, through efficient governance. The requirement that individuals who make a living from work act as autonomous subjects and be responsible for their well-being has resulted in an increase in a zone of vulnerability, which combines the precariousness of work and the absence of state support. Having said that, the question arises: why does Labor Law, even though it is the result of the process of decoding Civil Law, not follow it in relation to the constitutional interpretation of its institutes? The formalization by Power of neoliberal values, through the process of legal normativity, corresponds to the rational formulation of a preference, that is, the should-be is established based on values to be preserved. The research uses as theoretical contributions the contributions of Miguel Reale regarding the monogenetic process and the three-dimensional theory of Law; the notions of social cohesion proposed by Robert Castel; studies by Pierre Dardot, Christian Laval and Wendy Brown on neoliberalism and governance policies, among other authors. In the end, we seek to demonstrate that even today, the social issue raised is the large volume of people not included in the domain of minimally structured and regulated protective legislation. Therefore, the need for State action is defended aiming at the reintegration of those who are actors and victims of the phenomenon of the globalization of capital: workers.

**Keywords:** Labor Law; Constitutionalization of Law; Three-Dimensional Theory of Law; Neoliberalism.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Classificação dos fatos jurídicos lícitos

Figura 2 – Inserção do Poder no processo monogenético

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
BGB	Código Civil Alemão (Bürgerliches Gesetzbuch)
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>2</b>	<b>DO ESTADO ABSOLUTO AO ESTADO CONSTITUCIONAL: REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO .....</b>	<b>29</b>
2.1	DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL: ONDE ESTÁ SITUADO O DIREITO DO TRABALHO?.....	31
2.1.1	<i>O Jusnaturalismo como Pressuposto do Estado Liberal</i> .....	31
2.1.2	<i>A Separação dos Poderes como Técnica de Limitação do Poder</i> .....	33
2.1.3	<i>As Revoluções Burguesas e a Metáfora da Revolução dos Bichos, de George Orwell (1964)</i> .....	34
2.1.4	<i>Estado Liberal e Direito do Trabalho</i> .....	36
2.1.5	<i>Dinâmicas de Expansão do Estado Social</i> .....	36
2.1.6	<i>Estado Social e Direito do Trabalho</i> .....	38
2.1.7	<i>Contribuições de John M. Keynes</i> .....	39
2.1.8	<i>Declínio do Estado Social</i> .....	42
2.2	A RETOMADA DO LIBERALISMO SOB UMA NOVA PERSPECTIVA.....	47
2.2.1	<i>A Refundação Intelectual do Liberalismo</i> .....	47
2.3	O HOMEM-EMPRESARIAL E POLÍTICAS DE GOVERNANÇA .....	51
2.3.1	<i>PIB, Bem-Estar e Trabalho: a Subjetividade das Variáveis Omitidas</i> .....	54
<b>3</b>	<b>ABORDAGEM JURÍDICA E HISTÓRICO-PARADIGMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO.....</b>	<b>57</b>
3.1	O CONTRATO COMO ESPÉCIE DO GÊNERO NEGÓCIO JURÍDICO .....	57
3.1.1	<i>O Contrato de Trabalho como Subespécie do Contrato: Tensão entre a Autonomia da Vontade Individual e o Vínculo de Subordinação</i> .....	59
3.2	CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE NEGÓCIO JURÍDICO: QUEM DIZ CONTRATUAL, DIZ JUSTO? .....	62
3.3	DO PROCESSO DE CODIFICAÇÃO DO DIREITO .....	64
3.3.1	<i>Jurisprudência dos Conceitos</i> .....	65
3.3.2	<i>Cogito, ergo sum: Crítica ao Racionalismo Construtivista</i> .....	66
3.4	DO PROCESSO DE DESCODIFICAÇÃO DO DIREITO .....	67

3.4.1	<i>Da Transição da Jurisprudência dos Conceitos para a Jurisprudência dos Interesses e Valores</i> .....	68
3.4.2	<i>A Constitucionalização do Direito Civil</i> .....	70
3.5	O DIREITO DO TRABALHO COMO RESULTADO DO PROCESSO DE DESCODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL.....	71
3.5.1	<i>Influência das Culturas Romanísticas e Germânicas no Direito do Trabalho</i> . .....	72
3.5.2	<i>O Valor Social do Trabalho como Princípio Constitucional Fundamental</i> .....	73
<b>4</b>	<b>COESÃO SOCIAL, DESIGUALDADE E TRABALHO</b> .....	<b>76</b>
4.1	DA DIFICULDADE EM MANTER A COESÃO SOCIAL NA SOCIEDADE HISTORICAMENTE HETEROGÊNEA: REVISITANDO A “QUESTÃO SOCIAL” EM ROBERT CASTEL.....	76
4.2	DA LUTA PELO RECONHECIMENTO .....	80
4.2.1	<i>Trabalho e Reconhecimento</i> .....	82
4.2.2	<i>Redistribuição e Reconhecimento: Mudança de Perspectivas na Ordem Moral da Sociedade</i> .....	83
4.3	DIREITO DO TRABALHO PARA QUEM? O ANACRONISMO DO MODELO CONTRATUAL TRABALHISTA VIGENTE.....	84
4.4	DA NECESSIDADE DE TUTELA DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS.....	89
4.5	DA INTERFERÊNCIA DO PODER NA NOMOGÊNESE JURÍDICA CONFORME A TEORIA TRIDIMENSIONAL.....	91
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>96</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>99</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Como oposição histórica do absolutismo monárquico, o Estado Liberal levou à primeira noção de Estado *limitado* em seus poderes (Estado de Direito) e limitado em suas funções (Estado Mínimo). Com base no jusnaturalismo como pressuposto filosófico, defendeu a existência de direitos naturais preexistentes ao Estado (como a liberdade e a propriedade) que não podem ser violados, cabendo-lhe ao Estado abster-se ao mínimo indispensável à preservação da coesão social. No mundo jurídico, sob influência dos ideais iluministas, as grandes codificações representaram a racionalização da vida jurídica e o desenvolvimento de um pensamento sistemático, que asseguravam a liberdade individual e a igualdade perante a lei.

A crise econômica e as tensões sociais decorrentes do início do século XX, levaram à compreensão da necessidade de superação dos postulados liberais da não intervenção do Estado no domínio econômico. Os códigos civilistas do Estado Liberal começaram a ruir, notadamente em razão da desvinculação com a realidade social sobre a qual pretendiam manter o domínio através da legislação. O resultado foi o processo de descodificação do direito civil, levando ao rompimento da unicidade do direito privado e na criação de microssistemas legislativos, conectados à uma Constituição. Diante dessa fragmentação das fontes e da atuação intervencionista do Estado no âmbito contratual, inclusive nos contratos trabalhistas, conclui-se que o surgimento do Direito do Trabalho se confunde com o a chegada do Estado Social.

Diante da perda da centralidade do Código Civil no ordenamento jurídico, os princípios constitucionais assumiram o posto para manter a unidade do sistema e passaram a condicionar a própria leitura e interpretação do direito privado. No âmbito negocial, a autonomia da vontade deu espaço à autonomia individual, sendo não apenas limitada, mas reavaliada e reconstruída a partir de princípios estruturantes do novo ordenamento jurídico. Da tradição notadamente patrimonialista, o Código Civil caminhou rumo à moderna dogmática civilista, que além de abarcar relações essencialmente patrimoniais, preocupou-se, também, com os aspectos sociais contidos nas relações privadas, sobretudo as de natureza existencial.

Neste ensejo, diante das múltiplas formas de composições trabalhistas que vão além da unicidade do emprego, falar em “Direito dos Trabalhos” demonstra maior compatibilidade com o sistema jurídico civil-constitucional. Mas observa-se uma tendência diametralmente oposta: uma interpretação restritiva resultando em um

possível “Direito do Emprego”, que exclui as formas consideradas “atípicas” de trabalho. Trata-se do problema que esta pesquisa intenta solucionar: por que o Direito do Trabalho, mesmo sendo resultado do processo de descodificação do Direito Civil, não o acompanha na interpretação constitucional de seus institutos?

A hipótese fundamenta-se nas contribuições de Miguel Reale acerca do processo monogenético (criação da norma jurídica) com base na teoria tridimensional. O exame dos múltiplos valores em uma sociedade condicionam a escolha das regras jurídicas por meio da interferência decisória do Poder. Na prática, observa-se que sobre o contexto fático dos trabalhadores brasileiros (marcado por uma classe trabalhadora heterogênea e fragmentada), incidem valores propagados pela racionalidade neoliberal, como a noção de sujeito-empresarial, políticas de governança e concorrência de mercado. A normatividade refratada formaliza a forma de agir (*dever-ser*) em função de tais valores, incompatíveis com a realidade de muitos (possíveis) beneficiários da norma, levando à exclusão e à precariedade das relações de trabalho. Cita-se as Leis 13.467/2017, 13.429/2017 e 14.437/2022.

Na visão kelseniana (1998, p. 290), seria impossível constituir um Estado sem a ideia de um poder concretizado na qualidade de autoridade central, monopolizadora da coerção. Se Estado e Direito são coexistentes, os postulados ideológicos adotados pelo primeiro reflete na interpretação e aplicação do segundo. Por conseguinte, o Direito pode sofrer alterações semânticas a depender da *luta política* relacionada ao assunto em disputa. No cenário trabalhista, os elementos axiológicos neoliberais definidos pelo Poder para serem refratados na forma de normas jurídicas notadamente excludentes, constituem óbice para a concretização do processo de constitucionalização no Direito do Trabalho, especialmente porque as normas trabalhistas protecionistas são recebidas como verdadeiro impasse à concorrência de mercado. Conclui-se, assim, que a *classe-que-vive-do-trabalho* está mais próxima de integrar o “*jogo da catalaxia*” proposto por Hayek, do que desfrutar os efeitos da “*good life*” a partir das atividades econômicas, como proposto por Keynes.

## 2 DO ESTADO ABSOLUTO AO ESTADO CONSTITUCIONAL: REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO

O Estado Moderno nasceu a partir da dissolução da sociedade medieval, regulada por um Direito segundo o qual originava-se de diferentes fontes de produção jurídica e organizado em diversos ordenamentos jurídicos. Seria impossível, no entanto, constituir um Estado sem a ideia de um poder concretizado na qualidade de autoridade central, monopolizadora da coerção (Kelsen, 1998, p. 290). Por isso, as monarquias absolutas do início da Idade Moderna formaram-se a partir da unificação das fontes de produção jurídica na forma de *lei*, como expressão da vontade do soberano, e da unificação de todos os ordenamentos jurídicos (originários e autônomos, como a Igreja e o Império; e os inferiores, como os feudos e comunas), na forma de ordenamento jurídico Estatal (Bobbio, 2000, p. 18).

Segundo Bonavides (2008, p. 33-39), o Estado Absoluto passou por duas fases consecutivas de teorização da soberania. Na primeira fase, o regime da monarquia absoluta foi sustentado pelo direito divino, isto é, todas as esferas da vida social se encontravam sob domínio de um conjunto de valores religiosos ou míticos que davam sentido a cada uma das ações individuais e coletivas. Essa visão de mundo legitimava toda a estrutura e organização da sociedade, estabelecendo-a não somente como desejável, mas também, como a única possível. Sob o ponto de vista do Direito, a monarquia absoluta é a forma de Estado em que não se reconhece outro ordenamento jurídico senão o estatal e outra fonte do direito que não seja a lei. Desta forma, é o poder estatal era *absoluto* porque se tornou o único poder capaz de *produzir o direito* na forma de normas vinculatórias destinadas a todos membros da sociedade sobre a qual impera (Bobbio, 2020, p. 19).

A segunda fase é marcada por uma nova fundamentação do poder, derivado do homem e de sua razão, na qual se rompe com os laços teológicos e metafísicos. Thomas Hobbes, principal expoente desta nova fase, concebeu o mundo social e político como sendo formado por indivíduos racionais, que devem ser regidos por uma entidade artificial, planejada e construída através de um sistema legal codificado, que represente um instrumento de controle e regulamentação dos corpos políticos, sendo estes representados por uma pluralidade de homens que compartilham de um poder comum sobre todos. Hobbes fundamentou a soberania absoluta na forma contratual, sustentando que a formação do Estado é resultado da renúncia e transferência

voluntária dos direitos naturais pelos indivíduos em favor de um terceiro soberano, na forma de um acordo recíproco (Bonavides, 2008, p. 33-39).

O Estado representava a materialização de uma estrutura capaz de oferecer paz e segurança aos seres humanos, naturalmente tendenciosos à violência. Entre o medo recíproco no qual os homens obrigam-se a viver no estado de natureza e o medo do soberano, era preferível o segundo. Com isso, havia a legitimação de poderes absolutos de quem governa e mantém a ordem. Sobre o estado de natureza, destaca-se que Hobbes não pretende exhibir a situação social do começo da socialização humana, abstraindo metodicamente toda a história; mas o contrário: ele expõe o estado geral entre os homens que teoricamente resultaria se todo o órgão de controle político fosse eliminado *a posteriori* e ficticiamente da vida social (Honneth, 2009, p. 35).

Paralelamente ao nascimento do Estado Moderno, sobreviviam as camadas sociais da antiga nobreza feudal, a par de uma nova classe emergente: a *burguesia*. Favorecida pelas políticas mercantilistas, essa classe se tornou, gradualmente, o eixo vital da sociedade, causando diversos embates políticos. Outrora aliada à monarquia absoluta, a burguesia desfez os laços de submissão passiva, na exata medida em que a consciência nacional insurgente passava a repudiar a representação de “rei-pai”, baseado na ideia de um súdito menor que precisava de tutela. Inaugurava-se o capítulo da limitação do poder, do homem político, *do homem que faz a lei*. Se a Idade Média enquanto expressão de poder foi obra de uma teologia jusnaturalista, a mesma base filosófica (do direito natural, desvinculado, porém, da divindade e articulado com a *razão*) reaparece e escreve o segundo capítulo dessa trajetória: o constitucionalismo, entendido como *governo limitado* (Bonavides, 2008, p. 42).

O constitucionalismo é produto de três grandes movimentos – históricos, filosóficos e políticos –, que possuíam a *liberdade* como o seu centro de gravidade. O primeiro foi o *contratualismo*, um acordo tácito ou imaginário pelo qual a condição humana passa do estado de natureza ao estado civil, cedendo parte da liberdade individual em troca da garantia do seu desfrute efetivo. O segundo movimento foi o *iluminismo*, que levou à emancipação do Estado em relação à Igreja, bem como a ciência da fé. A crença no progresso social através da *razão* ensejou movimentos revolucionários, tal como a Revolução Francesa, dando origem ao terceiro movimento: o *liberalismo*. Como desdobramentos dos eventos simbolizados pela queda da Bastilha, a burguesia derrotou o Antigo Regime e, progressivamente, o poder do

Estado passou a ser limitado pela separação dos Poderes, pela igualdade formal e, sobretudo, pelas liberdades individuais (Barroso, 2022, p. 219).

Desta forma, observa-se que o problema fundamental do Estado Constitucional Moderno, concebido como a antítese do Estado Absoluto, é o limite do poder estatal. A tendência em se colocar como absoluto é própria do Estado, isto é, de instituir-se como uma forma suprema de organização sobre uma sociedade. Assim, as teorias políticas modernas buscam solucionar o problema do abuso de poder, entre elas, a teoria dos direitos naturais, ou jusnaturalismo, que serviu de base para o Estado Liberal, fundamentada no reconhecimento de direitos naturais preexistentes ao indivíduo e o dever do Estado de garanti-los integralmente; e a teoria da separação dos poderes, enquanto base do Estado Constitucional, a qual defende que a liberdade somente é garantida em um regime que o poder soberano está distribuído por órgãos diferentes, que se controlam reciprocamente (Bobbio, 2000, p. 26).

## **2.1 DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL: ONDE ESTÁ SITUADO O DIREITO DO TRABALHO?**

### **2.1.1 O Jusnaturalismo como Pressuposto do Estado Liberal**

O Estado Liberal levou à primeira noção de Estado de Direito, cuja legitimidade funda-se na lei, podendo ser compreendido como “Estado limitado pelo Direito”. Bobbio (2017, p.43-45) refere-se ao jusnaturalismo como pressuposto filosófico do liberalismo à medida em que fundamenta os limites do poder a partir de leis não postas pela vontade do homem e que, portanto, precedem à formação do grupo social, das quais derivam direitos e deveres naturais. À luz do jusnaturalismo, primeiro existe o *indivíduo singular* com seus interesses que tomam a forma de *direitos* em virtude da admissão à uma hipotética lei da natureza, e *depois a sociedade*, subvertendo as relações entre indivíduo e sociedade, pois esta passa a não ser compreendida como um fato natural, que existe independentemente da vontade dos indivíduos, mas como um corpo artificial, criado pelos indivíduos para a satisfação de seus interesses e a garantia do mais amplo exercício de seus direitos. Sob influência deste pensamento, o artigo 2º da Declaração dos Direitos de 1789 determina que o fim de toda a

associação política deve ser a conservação dos direitos naturais, que são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Segundo Bobbio (2000, p. 59-60), *O segundo tratado sobre governo civil (1690)* de John Locke, pode ser considerado como a primeira e mais completa formulação do Estado Liberal. Jusnaturalista, o ponto de partida de seu raciocínio acerca da constituição do Estado é a afirmação do estado natural. Assim como Hobbes, o estado de natureza não é suficiente, mas difere daquele no sentido de que o considera um estado ideal quando posto à seres racionais. Os homens, contudo, nem sempre agem racionalmente. No estado de natureza, não há nenhum poder superior aos simples indivíduos, sendo cada um “juiz em sua própria causa”. Como resultado, indivíduos ofendidos vingam a ofensa de maneira desproporcional. Portanto, o estado de natureza para Locke deveria ser um estado de paz perpétua, mas transforma-se em um estado de guerra. E para sair dele, os homens constituem o estado civil.

Conforme o pensamento de Locke, o homem não constitui o Estado Civil somente com o fim de preservar a vida; mas também para conservar o direito natural fundamental à propriedade (natural porque precede qualquer constituição civil). À luz de seu pensamento, ao entrar no estado civil, os sujeitos não renunciam aos direitos naturais, como pensava Hobbes: eles os querem ainda mais garantidos do que acontecia no estado de natureza. Segundo o do autor, a propriedade não surge da lei do Estado, mas de uma atividade pessoal do indivíduo, representada pelo *trabalho*. Em síntese, o trabalho cria a propriedade ao retirar os frutos da natureza e, então, transformá-los (Bobbio, 2000, p. 60).

É evidente que se os homens saem do estado de natureza para evitar a degeneração em estado de guerra, é natural que busquem a constituição de um Estado baseado exclusivamente no *consenso* e não na força. Neste ponto, Kant compartilha do pensamento de essa passagem não é uma transmutação completa, mas como uma espécie de integração, capaz de instituir um Estado que obtivesse os benefícios de uma sociedade civil, sem perder os existentes no estado de natureza. Sob o pensamento kantiano, o contrato social deve ser entendido como um *ideal da razão*, baseado no consenso, e não como um acontecimento empírico, ou seja, um fato histórico que deu origem ao Estado (Medeiros, 2012).

Portanto, o Estado Liberal é essencialmente limitado primeiramente porque pressupõe direitos naturais preexistentes que não podem ser violados e, em segundo lugar, porque a partir do consenso, o poder é dado aos governantes sob a condição

de que o exerçam dentro dos limites estabelecidos. Isso significa um Estado limitado em seus poderes (Estado de Direito) e limitado em suas funções (Estado Mínimo). O processo de formação do Estado Liberal coincide com o progressivo alargamento da esfera de liberdade do indivíduo e da emancipação da sociedade, tanto na esfera espiritual como na esfera econômica, a partir da extinção dos privilégios e dos vínculos feudais e com a exigência da livre disposição dos bens e da liberdade de troca, assinalando o nascimento e desenvolvimento da sociedade mercantil burguesa (Bobbio, 2017, p. 50).

Conclui-se, assim, que o Mundo Moderno enunciou o valor fundamental da subjetividade, cada vez afirmado perante o Estado e compreendido como fulcro das mais diversificadas apurações do homem em todos os campos de sua atividade. Essa imagem de um “homem novo”, confiante na razão e na legitimidade de seus direitos individuais, corresponde ao chamado Direito Natural Moderno, inspirado pelas teses econômicas dos fisiocratas. Como resultado, “a economia passou a atuar nos domínios do Direito e da Política, antecipando o economismo jurídico prevalecente, sob vários aspectos, em nosso tempo” (Reale, 1998, p. 76).

### 2.1.2 A Separação dos Poderes como Técnica de Limitação do Poder

Uma das maneiras de opor-se ao Estado Absoluto é proposta pela teoria democrática. Não se trata de conter o poder limitando-o, mas decorre de uma mudança incondicional de seu titular. Para os defensores desta teoria, o único remédio para liminar o poder absoluto consiste em atribuir o poder a quem, por sua própria natureza, não pode abusar dele: à vontade geral. Nesse sentido, Rousseau concebe o contrato social como um contrato de alienação dos próprios direitos. Entre o estado natural e o estado civil, opta pelo segundo. Mas desenvolve a teoria de Hobbes em sentido democrático, isto é, a renúncia aos direitos naturais não é feita em favor de um terceiro soberano, mas a favor de todo o corpo político, que representa a manifestação suprema da vontade geral. Cada indivíduo (considerado singularmente), buscando seu próprio interesse, proporciona a satisfação do interesse geral (como membro de uma totalidade) (Bobbio, 2000, p. 72-73).

A burguesia, instituída *entre* a antinomia soberano-povo, buscava uma forma em que a unidade do poder não fosse removida do monarca e recaísse para o povo,

tal como propunham os teóricos democráticos, especialmente porque desejava a manutenção do domínio do poder político. A resposta foi encontrada na técnica separatista dos poderes engendrada por Montesquieu (Bonavides, 2007, p. 70). Em 1789, a Assembleia Nacional Constituinte da França aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborando a fórmula da divisão de Poderes e a decretando em todas as Constituições que consagravam os regimes absolutos de competência ilimitadas. Não importa a qualificação – liberal, democrático ou social – se não garantir ou concretizar a liberdade dos sujeitos, não será Estado de Direito (Hayek, 2023, p. 21). Sob influência do movimento iluminista, a Declaração dos Direitos de 1789 desde logo deixou de ser mero pronunciamento abstrato para se concretizar através de reformas políticas e jurídicas que condicionaram o século seguinte, como expressão da triunfante civilização burguesa (Reale, 1998, p. 77).

### 2.1.3 As Revoluções Burguesas e a Metáfora da Revolução dos Bichos, de George Orwell (1964)

As primeiras formulações políticas do liberalismo tinham a proposta de superar a noção de súdito do Antigo Regime e incluir o povo na condição de *cidadão*, sem, contudo, perturbar as desigualdades estruturais que sustentavam a acumulação capitalista. A lógica era de que “todos são cidadãos, mas nem todos são cidadãos do mesmo grau” (Caixeta, 2018, p. 208). No âmago revolucionário, a burguesia “acordava” o povo, despertando-lhes a consciência de suas liberdades políticas. Mas o objetivo, no entanto, era o de propiciar a segurança necessária para que a sua própria classe realizasse os seus negócios, sem o perigo da intervenção estatal.

A Revolução Francesa é comumente associada ao início da predominância do ideário liberal e seu respectivo modelo de Estado, estabelecendo uma nova ordem política, econômica e social. A sua realização se deu através dos integrantes do Terceiro Estado, ou seja, pelos camponeses, trabalhadores e burgueses em ascensão (comerciantes e proprietários de terras). Imediatamente, os burgueses cuidaram para que seus efeitos se restringissem a satisfazer seus anseios, mas não fossem a ponto de realizar a justiça social almejada pelo campesinato e pelos *sans-culottes*. Deste modo, as promessas de solidariedade não se concretizaram e logo na primeira metade do século XIX, era notável a pauperização das massas (Moraes, 2014, p. 271).

A burguesia, antes classe dominada, e, em seguida, classe dominante, formulou os princípios filosóficos de sua revolta social, generalizando-os como ideais comuns a todos os componentes do corpo social do Terceiro Estado. Sem embargo, quando se apoderou do controle político, a classe emergente não mais se interessava em manter na prática a universalidade daqueles princípios, sustentando-os apenas de maneira formal, já que no plano de aplicação política eles conservavam, de fato, princípios constitutivos de uma ideologia de classe (Bonavides, 2007, p. 42).

Metaforicamente, em “A Revolução dos Bichos” (1964), George Orwell narra a história de Velho Major, um premiado porco de “raça” que após um sonho imediatamente convoca todos os animais para contar-lhes a novidade: sonhara com a derrubada da raça humana, através de uma rebelião. O discurso do Major deu aos animais mais inteligentes uma visão completamente nova da vida. Os porcos, reconhecidos como tais, orientavam e supervisionavam os outros animais a fim de que a rebelião se concretizasse. Após os animais expulsarem o Sr. Jones da fazenda e tomá-la para si, os porcos elaboraram princípios denominados de “sete mandamentos” a fim de ordenar a vida em sociedade. O sétimo era enfático: “todos os animais são iguais”.

Assemelha-se à *fictio juris* liberal de que todos os sujeitos são iguais perante a lei, e conseqüentemente, titulares dos mesmos direitos e deveres. Em Orwell (1964), a emancipação dos porcos se deu evidentemente em razão do domínio da gramática, permitindo-lhes o ingresso no Direito e a sua modificação em razão de interesses próprios, resultando na alteração dos sete mandamentos sem qualquer consulta prévia aos outros animais. O sétimo mandamento passou a sinalizar um novo tipo de exploração, de animais para animais: “todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais do que outros”.

De igual forma, o Estado de Direito em sua primeira fase resguardava os direitos da liberdade, compreendidos como liberdade da burguesia. Essa liberdade lhe era indispensável para manter o domínio do poder político. A burguesia defendia o princípio da representação, embaraçada por privilégios e discriminações, dada a completa ausência de condições materiais que permitissem às massas transpor as restrições do sufrágio e concorrer, por via democrática, a formação da vontade estatal. De tal sorte, a burguesia falava ilusoriamente em nome de toda a sociedade, com os direitos que ela própria proclamara, embora em proveito somente da classe que efetivamente os podia fruir (Bonavides, 2007, p. 43-45).

#### 2.1.4 Estado Liberal e Direito do Trabalho

Contrariando o teor da liberdade em sua concepção clássica, que somente concebia como livre o homem capaz de exercer os seus direitos políticos na *polis*, a liberdade para os modernos significa justamente o oposto: livre é o homem capaz de desfrutar de sua privacidade e autonomia; liberdade é a garantia, concedida pelo Estado, de usufruir de tais privilégios. Os liberais defendiam que quanto *menor* fosse a presença do Estado nos atos da vida privada, *maior* seria a esfera de liberdade dos indivíduos, que almejavam autonomia para desenvolver suas próprias atividades econômicas e conservar a propriedade.

Nesse sentido, o contrato de trabalho era regido exclusivamente pela vontade das partes, sem as antigas limitações das corporações de ofício. Conforme Octavio Bueno Magano (1978, p. 53), no Estado Liberal não há espaço para corpos intermediários entre Estado e indivíduos. Consequentemente, não há lugar para o desenvolvimento do Direito do Trabalho, por duas razões principais: primeiro, porque essa disciplina exige um mínimo de atividade estatal continuada, seja organizando um sistema normativo destinado a proteger o trabalhador, seja estabelecendo uma estrutura capaz de proteger as organizações por eles constituídas; segundo, porque o Direito do Trabalho supõe a atuação de corpos intermediários, como os sindicatos, cuja existência não se compatibiliza com os padrões impostos pelo liberalismo. No mesmo sentido, Vital Moreira (1987, p. 72) expõe que no modelo da ordem jurídica liberal “o Direito para às portas da fábrica”, ou seja, as empresas e as relações que nela se estabelecem são alheias ao ordenamento jurídico, como a relação instituída entre empregado e empregador e a relação dos empregados entre si (direito sindical).

#### 2.1.5 Dinâmicas de Expansão do Estado Social

*Em meio às incertezas que hoje são muito numerosas, pelo menos uma coisa é clara: ninguém pode substituir o Estado em sua função fundamental que é comandar a manobra e evitar o naufrágio (Castel, 2010,p. 611).*

Após as Grandes Guerras e a derrocada dos regimes nazifascistas, a ordem jurídica positivista e a sua escassez valorativa mostraram-se incapazes de atender às demandas sociais emergentes. Em oposição às Constituições sintéticas do Estado

Liberal, que disciplinavam o poder estatal e os direitos individuais, surgem as Constituições Dirigentes do Estado Social, que além de instituírem os direitos fundamentais e a organização do Estado, estabelecem, também, os valores e objetivos a serem buscados, tanto pelo Estado, como pela sociedade, exigindo uma ampla atividade política. Como resultado, a atuação legislativa é manifestada, dentre outras formas, pela produção de microssistemas legislativos, enquanto a atuação material, engendrada pelo Poder Executivo, é exteriorizada através de políticas públicas. Desta forma, enquanto o Parlamento ocupou lugar de destaque no Estado Liberal por representar a “vontade geral” em oposição à vontade do monarca, o Poder Executivo assumiu o protagonismo no Estado Social (Bizelli, 2018, p. 81).

O Estado, através do Poder Executivo, tomou para si a função de garante do bem-estar geral e da justiça social, por ser considerado mais ágil que o Poder Legislativo e detentor de aparatos aptos a instrumentalizar a necessária intervenção estatal. Essa “quebra” da estrita separação dos poderes, tão cara ao Estado Liberal, é fundamentada por Hegel, que propõe a tese da coordenação dos poderes, em contraponto à tese de separação dos poderes de Montesquieu, em que “cada poder é representante da totalidade do poder estatal, e não como seu fragmento”. Houve, porém, um crescimento exponencial de competências político-administrativas assumidas pelo Estado-Providência, que utilizou da burocracia como modelo organizacional de competências, caracterizado pelas repartições verticais e horizontais do campo de atuação administrativa (Ibid, p. 82-83).

Além do aperfeiçoamento do modelo burocrático de Administração, a concretização da prestação positiva de direitos somente pôde se desenvolver depois que o nível de desenvolvimento industrial e econômico alcançou um patamar excedente, de modo a viabilizar a canalização desses recursos do uso produtivo (investimento) para um sistema de seguro social público. Portanto, a dinâmica de expansão do Estado Social se deu na tentativa de elaborar estratégias que conciliavam a integração permanente da mão-de-obra no mercado de trabalho e os direitos sociais reivindicados pela classe trabalhadora, considerando os limites financeiros do próprio Estado (Bento, 2003, p. 29).

## 2.1.6 Estado Social e Direito do Trabalho

Alain Supiot (2007, p. 143) define a história do Direito do Trabalho em três tempos: no primeiro tempo, a Revolução Francesa assentou as bases jurídicas da economia de mercado e da Revolução Industrial, impondo uma concepção de direito de propriedade livre dos vínculos feudais e emancipando o contrato de locação de serviços dos vínculos corporativos, permitindo uma aceleração do maquinismo. No segundo tempo, o maquinismo industrial gerou condições de trabalho perigosas e desumanas, tornando possível a exploração do trabalho por mulheres e crianças, jornadas de trabalho extenuantes e outras situações degradantes. No terceiro tempo, o Direito do Trabalho serviu como instrumento para limitar a sujeição do ser humano às novas ferramentas, com a proteção física do trabalhador, limitação da jornada de trabalho e o reconhecimento das primeiras liberdades coletivas.

O trabalho não é produto, mas condição da atividade econômica. Por esse motivo, o funcionamento do mercado deve supor regras e instituições que garantam a segurança dos seus recursos humanos (Supiot, 2007, p.117). Desta forma, a crescente intervenção do Estado iniciou sua trajetória “nas relações de trabalho, contendo a assimetria do poder entre as partes, visando a proteger o polo mais fracos dos negócios jurídicos contratuais” (Barroso, 2022, p. 224),

Lacerda e Teixeira (2023, p. 166) defendem que o surgimento do Direito do Trabalho se confunde com a chegada do Estado Social, tendo em vista que para intervir nas relações contratuais empregatícias privadas, o Estado passou a reconhecer que a relação de emprego é, por excelência, uma relação de poder: de um lado, o empregador, dotado de poder social e econômico; e, de outro lado, o empregado, dependente economicamente do fruto do seu trabalho e atrelado ao poder diretivo daquele, sendo juridicamente reconhecido como hipossuficiente.

Moreira (1987, p. 96-97) aponta que as tensões sociais, características da sociedade industrial desenvolvida, contra as doutrinas do liberalismo clássico, forçaram uma progressiva intervenção do Estado na economia. Segundo o autor

Se a ordem econômica clássica acabou por transformar-se na ideologia jurídica da liberdade individual e da propriedade privada [...] utilizada em vista da exploração sistemática da grande maioria por uma minoria, é essa mesma maioria que, consciente disso, vai procurar destruir aquela ordem. Os conflitos econômicos (e sobretudo as greves) entre patrões e operários desempenham um papel importante no Estado Moderno. Aumentaram parcialmente em extensão e agressividade e podem representar um perigo

para a nação e para o Estado [...]. Deste modo, a regulamentação jurídica das relações de trabalho, o direito do trabalho, alargou-se para além dos limites do direito privado e recebeu formas jurídicas públicas. [...] Na verdade, a grande contestação do direito clássico veio da classe operária.

As revoluções lideradas pelos burgueses não tinham por objetivo colocar o povo no poder, mas insuflá-lo à revolução e derrotar o poder político dos monarcas absolutistas. Contudo, a noção de soberania popular passou a habitar o âmago dos povos, reacendida sempre em momentos de crise. Nesse cenário, nada parecia mais inevitável do que o aparecimento de movimentos operários, os quais reivindicavam a ampliação das funções tradicionalmente atribuídas ao Estado Liberal de mero garantidor das “regras do jogo”, estimulando o aparecimento de um Estado cada vez mais interventor na vida dos homens por meio de sua atuação positiva, em caráter prestacional. O fundamento desta intervenção reside na própria *razão de ser* do Estado: as pessoas são naturalmente diferentes e precisam de mecanismos de compensação e de promoção da igualdade material (Pereira, 2018, p. 81-82).

Se antes a igualdade era apenas formal, agora esta deve ser assegurada por meio de uma atuação estatal positiva (Vale; Lacerda, 2023, p. 37). E uma das linhas de ação necessárias à promoção da justiça material é a satisfação de direitos sociais fundamentais, mediante a entrega de prestações positivas adequadas. O assistencialismo, outrora considerado um desvio imoral, passou a ser reivindicado por muitos como sendo um direito social. Programas de transferência de renda e de criação de empregos desempenharam uma função relevante neste contexto, em razão das assimetrias que estruturam as relações de trabalho e que fazem destas um campo decisivo de intervenção social. Segundo Moreira (1987, p. 131), tratava-se do único meio de o Estado efetivar o direito ao trabalho, constitucionalmente garantido (intervindo no/sobre o mercado de trabalho).

### 2.1.7 Contribuições de John M. Keynes

A recessão econômica do período entre as Grandes Guerras, tendo como marco a quebra da bolsa de Nova York em 1929, contribuiu fortemente para a compreensão da necessidade de superação dos postulados liberais da não intervenção do Estado no domínio econômico. O mundo estava diante de uma insuficiência crônica de demanda: havia capital acumulado para produção, mas não

havia mercado consumidor para escoá-la, resultando em mercadorias estagnadas e alto índice de desemprego, o que agravava o problema de consumo. Nesse cenário, John M. Keynes vislumbrou uma atitude mais enérgica por parte do Estado, funcionando como um fator anticíclico nesse processo.

#### 2.1.7.1 Crítica Contra a Teoria Clássica do Pleno Emprego

Em 1936, Keynes elabora *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*, fazendo uso do termo “geral” em contraste aos argumentos da teoria clássica, que supunham o pleno emprego, mas que, em sua visão, não representava a realidade da sociedade econômica após a Grande Depressão. Keynes (2012, p. 15) analisa os dois grandes postulados da teoria clássica, aceitando o primeiro, vale dizer, que o salário (real) é igual ao produto marginal do trabalho. Em síntese, à medida em que unidades adicionais de trabalho são adicionadas à uma quantidade fixa de capital, diminui-se o desemprego voluntário e aumenta-se a produção, resultando na diminuição dos salários e aumento dos lucros.

O segundo postulado expressa que a noção de que a utilidade do salário real equivale a desutilidade marginal (“desprazer”) do trabalho ao novo volume de emprego. Com isso, o salário real e o emprego são determinados a partir da barganha salarial e não da atividade econômica *stricto sensu*. Portanto, para os defensores da teoria clássica, além do desemprego friccional (transitório), o desemprego remanescente seria, em sua totalidade, voluntário, à medida em que se todos admitissem uma redução dos salários (nominais), maior seria o volume de empregos atendidos. Sob esta ótica, o trabalhador é quem define o volume de emprego inserido na economia através da sua oferta de trabalho, gerando sua própria demanda. Em outras palavras, o trabalhador aceita o “desprazer” do trabalho para obter a renda necessária para consumir bens e serviços, sendo a satisfação decorrente do consumo o elemento motivador de ingresso no mercado de trabalho.

Segundo o autor (Ibid, p. 15-16), não é plausível o argumento segundo o qual o aumento do desemprego no período de depressão seja resultado de uma resistência obstinada do trabalhador em aceitar uma diminuição dos salários nominais ou de uma insistência em conseguir um salário real superior ao que permitia a produtividade do sistema econômico. As amplas flutuações dos preços e dos salários reais associadas

a uma relativa estabilidade dos salários nominais seria suficiente para caracterizar a existência do *desemprego involuntário*. No caso da inflação, por exemplo, verifica-se que nível de preço maior implica em redução do salário real, não resultando na variação da oferta de trabalho, isto é, não se vê pessoas se demitirem de seus postos de trabalho ou remarcando seus salários, simplesmente porque os preços mudaram. A teoria clássica, nesse sentido, é incapaz de explicar movimentos do mercado de trabalho que decorram de variação de preço. Sendo assim, a oferta de trabalho não decorre de determinado salário real que os trabalhadores desejam, mas por um conjunto de variáveis, inclusive não econômicas.

#### 2.1.7.2 Progresso Econômico à Longo Prazo: Possibilidades e o Erro

Em 1930, Keynes publicou um ensaio intitulado “As possibilidades econômicas de nossos netos”. Escrito em meio à comoção da crise de 1929 e temeroso que nesse cenário os jovens vissem o comunismo como um farol luminoso, o autor afirma estar diante de um “violento ataque de pessimismo econômico”.

“Sofremos”, escreveu, “não dos reumatismos da velhice, mas das crescentes dores causadas pelas rápidas mudanças, pelos penosos ajustes entre um período econômico e outro”. Conforme o autor, o progresso técnico iniciado no século XVIII ocorreu de forma mais rápida do que a capacidade de incorporar os trabalhadores no processo produtivo, levando ao “desemprego tecnológico”. No entanto, imaginava tratar-se apenas de uma fase temporária de desajuste, já que a humanidade estaria, supostamente, resolvendo o seu problema econômico. Estimou que em cem anos, o padrão de vida nos países centrais seria entre quatro à oito vezes maior do que o da época, e que seria possível reduzir o trabalho a turnos de três horas ou quinze horas semanais. O capitalismo iria elevar o nível de produtividade e riqueza em tamanha medida que o homem finalmente seria libertado do seu mais primitivo “problema econômico”: o fardo do trabalho pela subsistência (Keynes, 1932).

A possibilidade descrita por Keynes, é a de que aprenderíamos a utilizar o nosso tempo, antes destinado ao trabalho, com questões não-materiais. O “desprazer” do trabalho seria condicionado a satisfação das necessidades absolutas, sentidas qualquer que seja a situação dos nossos semelhantes. No entanto, o ritmo em que a sociedade poderia alcançar a “felicidade econômica” estaria condicionado à quatro

fatores: a capacidade de controlar a população, a determinação em evitar guerras, a disposição em confiar à ciência a direção dessas questões, e o ritmo de acumulação. Este avanço estava condicionado, ainda, à uma mudança no “código moral”, de modo que a acumulação de riqueza deixasse de ter importância social, ligado às necessidades relativas, ou seja, àquelas que sentimos para satisfazer nosso desejo de superioridade em relação aos nossos semelhantes.

Passados noventa e três anos desde a publicação do ensaio, é notório que a superação do problema econômico está longe de se concretizar para a maior parte do mundo. Keynes supôs a redução no número de horas trabalhadas como uma consequência do aumento de renda. Em um “*trade-off*” entre trabalho e lazer, o segundo aumentaria sua proporção conforme o primeiro se tornasse mais eficiente e menos necessário (Barbosa, 2017, p. 91). Já somos netos e até bisnetos de Keynes. O que aconteceu com a sua profecia? Skidelsk *et. al.* (2017, p. 11) apontam que insaciabilidade econômica que impede o indivíduo e a sociedade em dizer: “já é o suficiente”. Trata-se de uma predisposição dos sujeitos em comparar a sua sorte com a de seus semelhantes e desejá-las. Sob esta ótica, não é possível imaginar uma redução substancial da jornada de trabalho em um mundo cujo centro é a concorrência, seja ela entre pessoas, empresas ou países.

#### 2.1.8 Declínio do Estado Social

A partir da década de 1970, o Estado de bem-estar social demonstrou sinais de esgotamento, diante da perda de dinamismo econômico dos principais países industrializados. Além disso, mostrou-se incapaz de absorver e dar uma resposta adequada ao grande volume de reivindicações, deixando transparecer efeitos colaterais disfuncionais. A intensificação das demandas sociais *inversamente proporcional* a arrecadação de receita em virtude do baixo crescimento econômico nacional, somado à impossibilidade política de ampliação da base tributária, resultou na incapacidade do Estado de financiar suas próprias políticas sociais e de investir em infraestrutura.

Interpretando tais expectativas na forma de justiça social, assegurada pelo Estado através de prestações distribuídas, os destinatários dos direitos sociais transformaram-se em meros clientes das burocracias. Habermas (1997, p. 125) define

esse processo como “uma fraqueza do paradigma do Estado Social simétrica à da cegueira social do direito formal burguês”, ou seja, a fraqueza do Estado Social consistiu em ter cometido o mesmo erro da concepção liberal ao reduzir a cidadania ao gozo passivo da satisfação de interesses individuais. Ao tentar resolver as desigualdades efetivas, limitou à autonomia privada, evidenciando que somente um modelo jurídico no qual a autonomia privada e a pública se mostram mutualmente dependentes é capaz de realizar o sistema de direitos.

#### 2.1.8.1 Os Equívocos das Políticas de Justiça Social Segundo Friedrich A. Von Hayek

Segundo o liberal Friedrich A. Von Hayek (2023, p. 14-15) é um equívoco supor que o interesse público é a soma de todos os interesses privados. Isso porque a grande maioria das necessidades diárias das massas são satisfeitas por meio de processos cujas particularidades o governo não conhece e nem seria capaz de conhecer. Pensar o contrário, cairia no então chamado “racionalismo construtivista”. Portanto, a administração governamental deve buscar garantir condições em que os indivíduos e grupos tenham oportunidades favoráveis de prover mutualmente suas respectivas necessidades e atingir a maior variedade de propósitos individuais, garantindo a preservação de uma ordem espontânea, e não a satisfação direta de quaisquer necessidades específicas.

A sociedade livre, segundo o autor (Ibid, p. 16), é produto não planejado do processo de evolução social, produzida independentemente da vontade do indivíduo. Para atender à formação de uma ordem espontânea, regida por uma multiplicidade de fins individuais não ordenados hierarquicamente entre seus membros, as “normas de conduta” correspondem àquelas que não são concebidas para produzir benefícios particulares, mas desenvolvidas como adaptações a tipos de situações que a experiência passada mostrou repetirem-se no mundo em que vivemos. Noutros termos, o conhecimento incorporado nas normas é o conhecimento de certas características gerais, e não do conhecimento de fatos particulares, em razão da ignorância e da limitação do ser humano em relação a vários aspectos da vida social.

Na leitura hayekiana, as normas provenientes da ordem espontânea se tornam eficazes ao criarem uma ordem mesmo entre pessoas que não compartilham os

mesmos fins particulares. Em sua visão, a concepção de justiça muitas vezes é vista a partir da ideia de que particularidades são suscetíveis de resolução através de normas gerais que, uma vez enunciadas, impõem assentimento geral. Ou seja, diante da imprevisibilidade das manifestações particulares, a ordem somente será preservada se existir a expectativa generalizada de que normas abstratas serão aplicadas a todos os casos. Seria correto chamá-las de justas ou injustas?

Hayek (Ibid, p. 40-47) defende que a justiça é um atributo da conduta humana e que somente as situações criadas por ela podem ser chamadas de justas ou injustas, excluindo desta valoração a ordem espontânea. O autor exemplifica a situação da seguinte forma: “se não é o resultado pretendido ou previsto da ação de alguém que *A* tenha muito e *B* pouco, isso não pode ser chamado de justo ou injusto”. Significa dizer que da ordem espontânea resultam normas gerais que não permitem que o governo viole a esfera privada, mas delimite o campo de atuação individual e possibilite oportunidades, *sem a certeza dos resultados*.

Em uma sociedade aberta, existem dois tipos de normas: as *normas de condutas justas*, que independem de fins e servem à formação de uma ordem espontânea e, conseqüentemente, constituem a base de uma sociedade de direito privado, pois não conferem ao indivíduo direito a coisas específicas, mas promovem oportunidades para a obtenção desses direitos; e as *normas organizacionais*, que dependem de fins e que constituem a base do direito público, pois determinam a organização do governo e impõem aos cidadãos obediência a ordenanças específicas, resultando na mitigação da liberdade individual. Segundo o autor (Ibid, p. 44-54), a Grande Sociedade somente foi viabilizada pelas *normas de condutas justas*, que incluía o que David Hume chamou de “três leis fundamentais da natureza”, resumidas em: liberdade contratual, inviolabilidade da propriedade e o dever de indenizar o outro pelo dano causados por culpa própria. Tais normas foram concebidas como a garantia individual contra qualquer tipo de intervenção de autoridade política, já que a ficção de uma vontade popular encarnada nessa autoridade somente poderia se concretizar às custas da heterogeneidade das vontades individuais.

Em linhas gerais, a interpretação republicana reforçou que as leis que regem o conjunto da coletividade deveriam ser a expressão de uma vontade comum, mas, ao transpor essa formulação da soberania popular para a dimensão do presente, o pluralismo social e cultural se apresenta como um novo desafio: como admitir um

*ethos* comum responsável pela composição homogênea da vontade coletiva, sendo que a razão política é baseada na multiplicidade de vozes? Hayek (2023, p. 77-83) reconhece a condição de liberdade em que todos possam usar o seu conhecimento a favor de seus propósitos, mas tal liberdade “só prevalecerá se for aceita como um princípio geral cuja aplicação a casos específicos não exige justificção”. A partir desta lógica, uma defesa exitosa da liberdade deve ser dogmática e não fazer concessões à conveniência, mesmo quando não for possível demonstrar que algum resultado prejudicial particular também resultaria de sua violação, além dos efeitos benéficos conhecidos.

Sustenta que a *justiça social* passou a ser um atributo que todas as ações da sociedade ou o tratamento dos indivíduos devem possuir, mas que essa premissa somente pode ser tida como verdadeira diante do pensamento primitivo de que uma ação antropocentrísta dirige a ordem de mercado deliberadamente ou que os benefícios ou danos específicos que diferentes indivíduos sofrem sejam determinados por atos deliberados de vontade. Os ônus do mercado somente poderiam ser considerados injustos se fossem resultados de uma alocação deliberada a determinadas pessoas (Ibid, p. 77).

Segundo o autor, não é possível preservar a ordem de mercado impondo-lhe algum padrão de remuneração baseado no desempenho ou nas necessidades de diferentes indivíduos, por uma autoridade dotada de poder para aplicá-lo em nome da “justiça social”. O apelo se deve, principalmente, na necessidade de ilustrar a “injustiça” da distribuição pelo processo de mercado resultando na ação governamental, mas alerta que:

quanto mais dependente a posição dos indivíduos ou grupos se torna das ações do governo, mais eles insistirão que os governos visem algum esquema reconhecível de justiça distributiva; e quanto mais os governos tentam obter algum padrão preconcebido de distribuição desejável, mais eles têm que submeter a posição de diferentes indivíduos e grupos ao seu controle. Enquanto a crença na “justiça social” reger a ação política, esse processo se aproximará cada vez mais de um sistema totalitário (Ibid, p. 83).

Relaciona, portanto, a justiça social e a igualdade material à uma economia dirigida, em que os indivíduos recebem instruções específicas, e não orientações por normas gerais de conduta, o que levaria à aproximação de um regime totalitário. A questão social, conforme Hayek (Ibid, p. 99) foi apresentada “como um apelo à consciência das classes mais altas para que reconhecessem a sua responsabilidade

pelo bem-estar dos setores desprezados da sociedade”. Assim, a sociedade deve se responsabilizar, em prol da “justiça social” pela posição material específica de todos os seus membros, assegurando a todos a mesma posição material para pessoas que se diferem em habilidade, inteligência, conhecimento, assim como seu ambiente físico e social.

Para tanto, todos os processos da sociedade deveriam ser deliberadamente dirigidos a fim de alcançar resultados específicos, personificando a sociedade como sujeito consciente capaz de ser orientado por princípios morais. Mas quando tais reivindicações são admitidas em favor de grupos “desafortunados”, abrem-se portas para a exigência de que todas as posições sociais sejam protegidas por ação governamental. Todavia, o infortúnio não pode criar um direito à proteção contra riscos que todos tiveram que correr para conseguir as posições que ocupam.

Hayek define a forma como o mercado aloca o controle de bens e serviços às pessoas específicas como “o *jogo da catalaxia*”, que ocorre segundo *normas norteadoras* das ações dos participantes, cujos objetivos, habilidades e conhecimentos são diferentes. Consequentemente, o resultado é imprevisível, mas certamente haverá “ganhadores e perdedores”. Como todos os jogos, os resultados são determinados pelos fatores habilidade e sorte e serão regidos pelo princípio denominado “*feedback negativo*”, que significa que alguns sofrerão uma “decepção não merecida”. O termo *catalaxia* é utilizado pelo autor para designar a ordem produzida pelo ajustamento mútuo de diversas economias individuais de mercado, justamente porque o que se costuma chamar de economia nacional, não é uma economia única, mas uma rede de diversas econômicas entrelaçadas (Hayek, 2023).

Desta forma, da distribuição resultante deste processo, não se pode afirmar que seja materialmente justa, porém, é o resultado que melhora a oportunidade de todos e não a consequência de medidas específicas que favorecem alguns, com base em princípios que nem todos podem pôr em prática. No entanto, ressalta que as pessoas, muitas vezes toleram desigualdades nas posições materiais se acreditarem que os diferentes indivíduos conseguem, em geral, o que merecem, ou seja: que as diferenças de remuneração correspondem às diferenças de mérito. Segundo o autor (Ibid, p. 89), “sem dúvida, é importante na ordem de mercado [...] que os indivíduos acreditem que o seu bem-estar depende basicamente dos seus próprios esforços ou decisões”, mas assume que inevitavelmente, indivíduos “indignos” terão sucessos, enquanto outros “dignos” fracassarão, mas ao permitir o estímulo dessa ideia

manifestamente equivocada de meritocracia, eleva-se a “autoestima do empresário” que direcionará a sua atuação para beneficiar os “menores”.

## **2.2 A RETOMADA DO LIBERALISMO SOB UMA NOVA PERSPECTIVA**

### **2.2.1 A Refundação Intelectual do Liberalismo**

As crises econômicas mundiais presenciadas nas primeiras décadas do século XX aceleraram uma revisão geral dos dogmas do século anterior. O *laissez-faire* foi considerado ultrapassado, pois o caráter fixo das “leis naturais” fortalecia os privilégios já existentes, tornando-as incapazes de criar um governo cujo objetivo declarado é assegurar a maior prosperidade possível e, ao mesmo tempo, a ordem social. De igual forma, o *Welfare State* foi acusado de não garantir a eficiência econômica e destruir as liberdades individuais, além de seus princípios socializantes de planificação social conduzirem a sociedade a regimes totalitários.

Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p. 66-78) esclarecem que a “refundação intelectual” do liberalismo se inicia, de fato, no Colóquio Walter Lippmann em 1938, idealizado por Louis Rougier. Os participantes do encontro visavam construir um novo tipo de racionalidade na prática de governar, que não recaísse no liberalismo clássico, mas que também fosse capaz de evitar o excesso de governo. A despeito de todas as diferenças, os participantes do Colóquio concordavam que era necessário abandonar a visão mística de que a sociedade liberal é produto de uma ordem natural e espontânea, esbarrando-se na questão de como definir a forma desta intervenção, ou seja, sobre qual deve ser a natureza de suas intervenções.

Era necessário regenerar o liberalismo, abandonando a ilusão da ordem natural e convertê-lo em um “liberalismo construtor”. Isso significa que a ingerência estatal deveria reestabelecer equilíbrios que, embora “naturais” não se constituíam por si sós. Sustentava-se que esse tipo de liberalismo exigia um Estado forte, mas não diretamente interventor, tendo por objetivo restabelecer as condições da livre concorrência ameaçadas por lógicas sociais. Nesse cenário, cumpre ao Estado o papel de catalisador das forças produtivas através de uma governança eficiente, capaz de inserir a economia nacional em um mercado global em condições de competitividade (Bento, 2003, p. 246).

Esse liberalismo “renovado”, teve a originalidade de substituir a alternativa da “intervenção ou não intervenção” pela questão sobre a *qual deve ser a natureza* de suas intervenções. A ordem de mercado passou a ser entendida como uma *ordem construída*, e, conseqüentemente, ter condições de estabelecer um programa político visando seu estabelecimento a sua conservação permanente. Neste contexto, surge o termo *neoliberalismo*. Para Lippmann (*apud* Dardot; Laval, 2016, p. 81) tratava-se da única forma de dar continuidade à revolução liberal interrompida pelo coletivismo, através de novas instituições e políticas destinadas a criar um *novo homem*, capaz de se adaptar às exigências da sociedade industrial.

A partir desta perspectiva, a evolução dos métodos de produção deve corresponder igualmente à adaptação do modo de vida e da mentalidade dos sujeitos, tornando-se obrigatória uma intervenção permanente da força pública. Portanto, a ordem da concorrência, longe de ser uma ordem natural, deve ser constituída e regulada por uma “política ordenadora” (Dardot; Laval, 2016).

#### 2.2.1.1 Ordoliberalismo

Nascido nos anos 1930, após a guerra na Alemanha, o ordoliberalismo é a forma alemã do neoliberalismo, que forneceu a justificativa doutrinal da reconstrução política alemã ocidental, fazendo da economia de mercado a base de um Estado liberal-democrático, ou seja, uma organização economicamente eficaz e, ao mesmo tempo, respeitosa da dimensão moral do homem. Os ordoliberais não rejeitam a ideia de soberania estatal, mas buscam desdemocratizá-los, baseando-se na ideia de que a economia de mercado é a única forma de superar a escassez dos bens e deixar os indivíduos livres para conduzirem a própria vida. Portanto, o *princípio da concorrência* é o cerne desta ordem econômica, ocorrendo um deslocamento importante em relação ao liberalismo clássico, na medida em que o mercado não é mais definido pela *troca* (que funciona pela equivalência), mas pela *concorrência* (que implica desigualdade) (Dardot; Laval, 2016, p. 138-140).

A contribuição ordoliberal à teoria neoliberal da relação Estado-economia consiste na ideia de uma “constituição econômica”, de modo a orientar o Estado a apoiar a dinâmica dos mercados. Esse compromisso, no entanto, não é natural e nem garantido, devendo ser assegurado politicamente. Brown (2019, p. 94-96) aponta que

“o Estado ordo ideal é autônomo em relação à economia, mas dedicado a ela; em contraste, o Estado Social é integrado à economia, minando a autonomia e a capacidade política e distorcendo os mercados”. Deste modo, para os ordoliberais, o capitalismo exige uma administração não política e não democrática feita por autoridades habilmente informadas e que não intervém *no* mercado, mas *para* o mercado e nas condições deste. Acusam que a ruína do Estado Liberal foi forçosamente provocada pelas massas que exigiam o intervencionismo e o Estado-econômico. Assim, a solução ordoliberal consiste em isolar o Estado tanto da democracia quanto da economia.

O ordoliberalismo tem por objetivo imprimir uma nova ordem social e política pautada na concorrência livre e justa entre indivíduos soberanos de suas vidas, de modo que qualquer distorção da concorrência significa dominação ilegítima do Estado ou de um grupo de interesses privados sobre o indivíduo. Nesse sentido, Estado e mercado são alinhados funcionalmente em torno da competitividade global do país, transformando a própria noção de *soberania*: antes uma barreira defensiva contra externalidades, agora constitui-se num conceito ofensivo, que reflete na capacidade de inserção de um mercado nacional no contexto global. Segundo Brown (2018, p. 22), “os Estados não estão mais simplesmente do lado das empresas, mas envolvidos tão completamente nos mercados de ações e títulos (inclusive por dívidas), que os próprios Estados enfraquecem quando esses mercados enfraquecem”. O resultado é a substituição de serviços públicos por empresas de interesse econômico geral, muitas delas privatizadas (Canotilho, 2015, p. 8).

Já o ideal social remete a uma sociedade de pequenos empreendedores dos quais nenhum tem condições de exercer um poder exclusivo e arbitrário sobre o mercado e a uma democracia formada por consumidores aptos a exercerem seu poder individual de escolha. Para os ordoliberais, o termo “social” remete a uma forma de sociedade baseada na concorrência como um tipo de vínculo humano. Muller-Armack (*apud* Dardot; Laval, 2016, p. 145-151), propagador da expressão “economia social de mercado”, defendia que a economia de mercado era chamada de social à medida em que obedecia às escolhas dos consumidores e realizava uma democracia de consumo através da concorrência. Nesse sentido, o “social” ora remete a uma realidade construída pela ação política; ora procede de uma crença nos benefícios sociais do sistema de concorrência.

No entanto, a concorrência só é justa quando envolve indivíduos capazes de exercer sua capacidade de julgamento e escolhas, dependendo de estruturas jurídicas e sociais para atingir tais objetivos. Surge, então, a ideia de “política de sociedade”, com o propósito de criar indivíduos capazes de exercer escolhas responsáveis e ponderadas e, com isso, “descentralizar as instituições políticas, descongestionar as cidades, desproletarizar e desagregar as estruturas sociais, desmonopolizar a economia e a sociedade – em suma, ela deve procurar fazer uma *economia humana*”. Foucault se volta à análise do equívoco disseminado na ideia de “política de sociedade”, uma vez que ela deve evitar que a sociedade seja inteiramente tomada pela lógica de mercado, mas deve fazer igualmente com que indivíduos se identifiquem com microempresas, permitindo a realização de uma ordem concorrencial (Dardot; Laval, 2016, p. 155-156).

#### 2.2.1.2 Pensamento austro-americano

Ao contrário dos ordoliberalis alemães, que deixam a cargo da sociedade o cuidado em limitar as ações humanas, o pensamento austro-americano<sup>1</sup> atribui um papel central ao mercado porque o vê como um processo subjetivo, ou seja, um processo de aprendizado constante e progressivo que modifica os sujeitos, ajustando-os uns aos outros (“autogoverno do sujeito”) (Dardot; Laval, 2016, p. 180).

A economia neoclássica padrão deixa aberta a possibilidade de uma “intervenção corretiva do Estado”, enquanto o subjetivismo reivindicado pelos austro-americanos visa compreender como o sujeito se conduz quando está em uma situação de mercado. O sujeito empreendedor é dotado de um “espírito comercial” e se define unicamente por sua intervenção específica na circulação dos bens. Conforme Von Mises (*apud* Dardot; Laval, 2016, p. 187), não se trata somente de um comportamento “economicizante”, visando a maximização dos lucros; mas comporta também a dimensão “extraeconomicizante” ou seja: a liberdade de detectar “boas oportunidades”. Portanto, por ser o homem um sujeito criativo, ativo e construtor, não se deve interferir em suas escolhas, sob o risco de destruir esse “espírito comercial”.

---

<sup>1</sup> Em nota, Pierre Dardot e Christian Laval (2016, 198) esclarecem que o adjetivo “austro-americano” designam os economistas que imigraram para os Estados Unidos ou os norte-americanos que se alinharam à escola austríaca moderna, cujas duas figuras teóricas e ideológicas mais importantes são Ludwig von Mises e Friedrich Hayek.

Deste modo, a grande inflexão que a corrente auto-americana trouxe à figura do homem econômico, é que cada indivíduo seja empreendedor por si mesmo e dele mesmo, dependendo exclusivamente da competência e do trabalho individual para justificar o bem-estar alcançado. Neste ensejo, ao final do século XX surge o processo de capitalização dos sujeitos e a concretização de reformas políticas com o objetivo de transferir o que era proporcionado pelo Estado Social para os indivíduos e famílias. Três coisas importantes decorrem dessas estratégias: a produção de um sujeito que Foucault denominou “uma multidão de empresas”; a economia do “compartilhamento” formada pelos trabalhadores desproletarizados e dessindicalizados, “na qual transformam suas posses, tempo, conexões e “eus” em fontes de capitalização”; e a delegação à família do dever de prover aos dependentes, causada pela redução de investimentos sociais (Brown, 2019, p. 50-51).

Popularmente associadas a Ronald Reagan, mas substancialmente implementadas por Bill Clinton, as políticas progressista-neoliberal visavam liberar e globalizar a economia capitalista. Mas para que esse projeto triunfasse diante de um Estado moldado pelo pensamento do *New Deal*, coube aos “novos democratas” contribuir com uma política progressista de reconhecimento superficialmente igualitário e emancipatório. Esse novo bloco hegemônico visava garantir que indivíduos “merecedores” atingissem posições antes não ocupadas. Igualdade significava meritocracia e a hegemonia traduzia o processo pelo qual uma classe dominante infiltra pressupostos de sua própria visão de mundo como sendo o pensamento comum da sociedade (Fraser, 2020, p. 32-36).

### **2.3 O HOMEM-EMPRESARIAL E POLÍTICAS DE GOVERNANÇA**

Diante do processo de desenvolvimento tecnológico ocorrido na segunda metade do século XX, com a redução dos custos de transporte e aumento dos meios de comunicação, a economia mundial se tornou aberta e globalmente integrada, resultando em uma verdadeira simbiose entre os Estados-Nação, organizações transnacionais, mercado e a sociedade civil.

Supiot (2007, p. 120-128) discorre que desde o movimento iluminista, é o Estado que ocupa o lugar de “Garante das trocas”, o qual o indivíduo racional se compromete. Essa figura onipresente é expressa pela referência à lei e à moeda no

teor das obrigações contratuais, instituindo uma comunidade composta por partículas contratantes e formalmente equivalentes que acreditam no seu valor. Contudo, no passado considerado o *único* Garante das trocas, o Estado hoje disputa este papel com outras instituições no cenário internacional. Com isso, são “convidados” a desmantelar suas leis internas que organizam a solidariedade local (v.g. serviços e auxílios públicos), na medida em que estas supostamente representam um obstáculo para a livre circulação do capital (especialmente as normas trabalhistas). Como resultado, há o enfraquecimento do Estado como “Terceiro guardião dos pactos” e a transferência para a esfera contratual questões que antes eram regulamentadas pela esfera pública.

Bonavides (2008, p. 35) ao tratar da soberania como traço mais característico do Estado Moderno, não desconhece as relutâncias globalizadoras e neoliberais convergentes no sentido de extingui-lo das teorias contemporâneas de poder. A base justificativa dessa pretensão consiste em apontar uma realidade de modelos associativos de mútua interdependência estatal, os quais buscam remover e amortecer o conceito de soberania para ganharem eficácia e prevalência na conjuntura globalizadora. Esse empenho em destruir a autodeterminação das nações ocorre, segundo o autor, porque a soberania nacional é tida como óbice à soberania dos mercados. É nesse contexto, também, que a globalização se constitui “em um mito invocado a paralisar as políticas públicas nacionais, determinando uma postura de aceitação de sua inviabilidade diante do processo de mundialização da economia e do domínio das forças de mercado”. (Coutinho, 2000, p. 165)

De acordo com Brown (2018, p. 5-9), o neoliberalismo é marcado pela extensão da “economicização” a todas as esferas da vida, convertendo os domínios, atividades e sujeitos não econômicos em econômicos. À medida em que esta racionalidade refaz o sujeito como partícula do capital, conduzindo-o por estratégias de “governança” aplicáveis às empresas, as métricas e práticas de mercado se estendem a todas as dimensões da vida: social, cultural, pessoal e educacional. Ao emancipar o indivíduo de um tipo de regulamentação estatal, o deixa livre para cuidar de si mesmo e do bem-estar da nação, ainda que para tanto seja necessário potencial “sacrifício compartilhado”, visível através dos reiterados discursos de austeridade, em nome da saúde nacional ou do crescimento econômico. Esse sacrifício pode variar entre sofrer os efeitos diretos da terceirização dos postos de trabalho ou os efeitos indiretos da

estagnação, ou ainda, de forma amplamente compartilhada, na forma de redução de investimento estatal em áreas como educação ou serviços públicos.

Habermas (1997, p. 114) aponta que “o direito moderno se adequa especialmente à integração social de sociedades econômicas que, em domínios de ação neutralizados do ponto de vista ético, dependem das decisões descentralizadas de sujeitos singulares orientados pelo sucesso próprio”. Ao responsabilizar cada um dos elementos de sua órbita por meio da *governança*, desconsidera-se a estratificação e posições díspares instituída entre os agentes, fundindo os cidadãos numa iniciativa comum e colocando em segundo plano o princípio clássico de equidade professada pelo Estado de bem-estar social. A governança opera, também, como uma prática despolitizante, pois alinha os sujeitos aos propósitos das nações/empresas e atua como um mecanismo-chave para as políticas e práticas de responsabilização, que fazem da atuação individual autossuficiente e alienada de todo contexto ou posição social. Faz com que os indivíduos sejam, ao mesmo tempo, responsáveis por si mesmos e atrelados a um projeto geral: “cooperação sem coletivização”, trata-se da marca dos governos modernos (Brown, 2018, p. 17-18).

Além disso, utiliza-se a *delegação* de autoridades como elemento de resolução de problemas pelas partes envolvidas. Problemas de larga escala, como recessões e desemprego, são canalizados para unidades pequenas e incapazes de resolvê-los. Como consequência dessa delegação e de orçamentos reduzidos, há o fomento da competitividade entre essas unidades menores, algo almejado pelo processo de torná-las empreendedoras, configurando a *responsabilização*, que converte o trabalhador naquele cujo dever moral é buscar o auto investimento e estratégias empreendedoras de autocuidado. A combinação desse binômio *atuação-culpabilização*, direciona os sujeitos a se tornarem agentes responsáveis e culpáveis por sua vida e pela nação, ou seja, são duplamente responsabilizados: tornam-se responsáveis pelo seu próprio fracasso e pelo fracasso da economia em prosperar (Brown, 2018).

Nesse sentido, no lugar da promessa do *contrato social* e da proteção do indivíduo pelo corpo político, os sujeitos são legitimamente sacrificados por um todo, sendo esse “todo” a sustentabilidade tanto de uma empresa particular, quanto uma economia nacional (Brown, 2018, p. 41). No campo político, a *economicização* neoliberal renuncia à própria ideia de social, entendido como o local em que cidadãos de origens e recursos desiguais são pensados como um conjunto e reunidos politicamente por meio de provisão de bens públicos. Tais desigualdades,

historicamente produzidas, demandam acesso, voz e tratamento político diferenciado, demonstrando a relação intrínseca existente entre igualdade política e democracia e a necessidade de ações estatais afirmativas para sua concretização.

Contudo, à medida em que o ataque ao social derrota a compreensão democrática de sociedade caracterizada pela diversidade, a política se torna um campo de posicionamento intransigente e a liberdade se torna um direito de apropriação e até mesmo de destruição social. J. J. Gomes Canotilho (2015, p. 7) acusa a existência de uma “individualização da sociedade”, em que o próprio risco da vida, como condição da existência, é um risco individual. Assim, cada um deve assumir um papel ativo para assegurar a sua própria inclusão nos novos sistemas diferenciados da sociedade. Individualmente responsável dentro dos vários sistemas funcionalmente diferenciados – família, trabalho, formação, qualificação, saúde, consumo – o indivíduo sujeita-se à exclusão dos esquemas prestacionais.

### 2.3.1 PIB, Bem-Estar e Trabalho: a Subjetividade das Variáveis Omitidas

O propósito permanente de todo governo nas sociedades modernas é aumentar o PIB *per capita*, mas o parâmetro instituído para avaliar a performance econômica de um país nem sempre equivale ao nível de satisfação com a vida de seus habitantes. Há uma tentativa de equalizar essa relação, especialmente quando analisada sob a perspectiva individualista neoliberal, cuja racionalidade e o imperativo moral induzem o sujeito a procurar o máximo de sua felicidade por meio do consumo de bens e serviços, sujeitos a restrições, como a renda.

Thomas Piketty (2022, p. 29-33) reúne dados estatísticos em sua obra “Uma breve história da igualdade” e conclui que, do século XVII ao XXI, a progressão de renda média da população aumentou significativamente. Segundo o autor, a escolha dos indicadores socioeconômicos é uma questão eminentemente política e, em se tratando de indicadores como a renda, aponta a necessidade de deixar de lado as médias e voltar-se para a distribuição real das riquezas entre as classes sociais, tanto em nível nacional, quanto em nível mundial. Pode fazer sentido comparar rendas a fim de mensurar as desigualdades dentro de uma sociedade específica ou entre países em determinada época, ou então, para entender as evoluções do poder de compra na escala de alguns anos. Mas essa visão perde o sentido assim que

consideramos progressões temporais em largas escalas, necessitando de uma abordagem multidimensional.

Desde o século XVIII, a progressão geral da população, da produção e das rendas somente foi possível às custas de uma superexploração dos recursos naturais do planeta. Assim, defende a necessidade de aplicação de indicadores que permitam que os agentes sociais definam uma noção multidimensional e equilibrada (considerando o progresso econômico, social e ambiental).

Nesse sentido, Carlos Alberto Ramos (2021, p. 27) menciona a teoria das externalidades, que diz respeito aos efeitos indesejáveis das atividades econômicas que, embora não possuam preço e nem integrem o mercado, sejam um subproduto das atividades mercantis e afetam o bem-estar dos indivíduos. Exatamente por contabilizar exclusivamente a esfera mercantil da sociedade é que o PIB esbarra na questão da subjetividade das variáveis omitidas.

Em 1968, Robert F. Kennedy, candidato à presidência dos Estados Unidos pelo Partido Democrata, em um dos seus últimos discursos na Universidade de Kansas, criticou o crescimento econômico a qualquer custo e a insuficiência do PIB como parâmetro de referência para se comparar o desempenho econômico entre países e medir o progresso social, já que esse indicador não computa os custos referentes à exaustão dos recursos ambientais, bem como outros favores que afetam o bem-estar da humanidade e a sustentabilidade do meio ambiente:

Se acreditarmos que nós, como americanos, estamos unidos por uma preocupação comum pelos outros, então uma prioridade nacional urgente está sobre nós. [...] E esta é uma das grandes tarefas de liderança para nós, como indivíduos e cidadãos neste ano. Mesmo que agirmos para erradicar a pobreza material, há outra tarefa maior, que é confrontar a pobreza de satisfação – propósito e dignidade – que aflige a todos nós. Por muito tempo, nós parecíamos ter renunciado à excelência pessoal e aos valores comunitários no mero acúmulo de bens materiais. Nosso Produto Interno Bruto é, agora, superior a 800 bilhões de dólares por ano, mas se julgarmos os Estados Unidos da América pelo PIB, estamos contando com a poluição do ar e a publicidade de cigarros, e ambulâncias para limpar a carnificinas de nossas estradas. Conta as fechaduras especiais para nossas portas e a prisão para àqueles que as violam. Conta a destruição da nossa sequoia e a perda das nossas maravilhas naturais por essa expansão caótica. Conta o NaPalm, ogivas nucleares e carros blindados pela política para lutar contra as rebeliões em nossas cidades. Conta com os rifles de Whitman e facas de Specks e programas de televisão que glorificam a violência para vender brinquedos para nossas crianças. Ademais, o PIB não contabiliza a saúde das crianças, a qualidade da educação e a felicidade que experimentam quando brincam. Não inclui a beleza da nossa poesia, a força dos nossos casamentos, a inteligência do nosso debate público ou a integridade dos nossos funcionários públicos. Não mede a nossa inteligência, a nossa coragem, nossa sabedoria ou nosso aprendizado. Não mede nossa

compaixão ou devoção pelo nosso país. O PIB mede tudo de forma objetiva, exceto o que faz a vida valer a pena. E isso pode nos dizer tudo sobre a América, exceto porque somos orgulhosos de sermos americanos (*tradução livre*).

O modelo tradicional da economia elegeu o *homo economicus* como protagonista de suas relações, isto é, um sujeito no qual o consumo monopoliza suas fontes de prazer e utilidade. Contudo, essa racionalidade é relativizada diante da subjetividade inerente aos seus agentes. Ramos (2021, p. 63-76) afirma que a felicidade e bem-estar do sujeito depende, entre outros fatores, da comparação de sua capacidade de consumo e de sua renda em relação aos seus semelhantes, além de tomar o seu próprio passado como parâmetro comparativo. Com isso, para que manifeste elevação na sua autodeclaração de felicidade, a sua renda tem de estar em contínuo crescimento (a fim de evitar o “efeito adaptação”) e a taxa de variação deve ser maior que a do grupo de comparação (“efeito inveja”).

O desemprego e a qualidade do emprego também influenciam diretamente na sensação de bem-estar do sujeito, vale dizer, tanto pela perda ou ganho de rendimentos ou pela realização pessoal atingida por meio do trabalho. Mas o aumento ou diminuição do bem-estar do sujeito nem sempre está relacionado com o ganho ou perda de rendimentos/trabalho, respectivamente. Exatamente por este motivo fala-se em “subjetividades omitidas”: um indivíduo desempregado tem o seu mal-estar reduzido à medida em que vê os seus pares perderem o emprego, uma vez que sua avaliação vai atribuir sua condição a um contexto macroeconômico desfavorável e não a uma falha individual. Inversamente, aquele que permanece empregado tem o seu bem-estar diminuído não por uma questão de solidariedade (porque a precária condição dos outros afeta o seu bem-estar), mas porque a deterioração do ambiente pode estar antecipando uma situação futura, introduzindo um sentimento de insegurança e incertezas (Ramos, 2021, p. 86).

Desta forma, a subjetividade e a coexistência dos indivíduos possuem um impacto direto sobre a qualidade de vida de um país, sendo impossível restringi-la a dimensões puramente econômicas, ainda que o conteúdo monopolize os debates políticos e contendas eleitorais no cenário atual.

### 3 ABORDAGEM JURÍDICA E HISTÓRICO-PARADIGMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO

*Os paradigmas do direito permitem diagnosticar a situação e servem de guias para a ação. Eles iluminam o horizonte de determinada sociedade, tendo em vista a realização do sistema de direitos. Nesta medida, sua função primordial consiste em abrir portas para o mundo. Paradigmas abrem perspectivas de interpretação nas quais é possível referir os princípios do Estado de Direito ao contexto da sociedade como um todo (Habermas, 1997, p. 181).*

Entre os oitenta e seis anos que separam o Código Civil Brasileiro de 1916 e o Código Civil de 2002, as diversas circunstâncias (políticas, econômicas, sociais e culturais) que marcaram a gênese de sua criação se transformaram, inevitavelmente, com o passar do tempo. As contribuições dogmáticas dos séculos anteriores designaram como *autonomia da vontade* o poder dos particulares de gerir seus próprios interesses, afastando a ingerência do Estado nos espaços jurídicos privados. Essa concepção, no entanto, não se mostra compatível com o atual sistema civil-constitucional. A ordem pública constitucional impõe que a *autonomia privada* seja vista como poder de regulamentação decorrente da vontade subjetiva, condicionada, porém, ao interesse público e à tutela de valores socialmente relevantes (Tepedino *et. al*, 2021, p. 246). Isso ocorre, segundo Roppo (2009, p. 24), porque “o contrato muda a sua disciplina, *as suas funções*, a sua própria estrutura segundo o contexto econômico-social em que está inserido”.

#### 3.1 O CONTRATO COMO ESPÉCIE DO GÊNERO NEGÓCIO JURÍDICO

A partir do brocardo latino *ex facto oritur ius* (do fato provém o direito), vale dizer que norma e fato reciprocamente se condicionam. A norma jurídica adjetiva os fatos do mundo, conferindo-lhes uma característica que os tornam espécie distinta dentre todos os fatos: o ser *fato jurídico*, gerador de direitos, deveres, pretensões e obrigações (Mello, 2008, p. 8-9). Atribui-lhes, também, consequências jurídicas tangíveis, que podem ser individualizadas de modo específico e determinado, como o nascimento, a aquisição, a extinção ou a modificação de uma situação subjetiva (Perlingieri, 2002, p. 90).

Os fatos jurídicos podem ocorrer a partir da simples manifestação da natureza, denominados *fatos jurídicos stricto sensu*; ou dos fatos humanos, denominados *atos jurídicos lato sensu*. Em relação aos fatos atribuídos à atividade humana e não reprovados pelo direito (fatos lícitos), encontram-se: os *atos jurídicos stricto sensu*; os *atos-fatos jurídicos*; e os *negócios jurídicos*. Mello (2008, p. 145) aponta três elementos essenciais para a caracterização dos atos jurídicos em sentido amplo: uma conduta humana juridicamente relevante que represente uma exteriorização de vontade; a consciência dessa exteriorização; e que este ato se dirija à obtenção de um resultado possível, protegido, ou pelo menos não proibido pelo Direito.

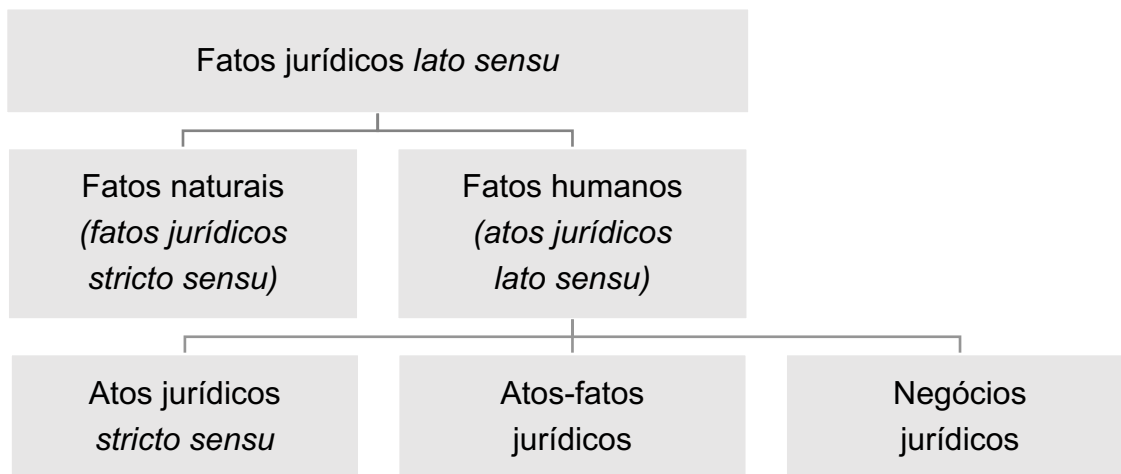
Os *atos jurídicos stricto sensu* (ou atos não-negociais), são atos jurídicos que não se destinam a regular, autonomamente, interesses privados. O Direito o regula em caráter cogente, ou seja, a manifestação da vontade produz apenas os efeitos preestabelecidos pelas normas jurídicas respectivas e inexcluíveis, portanto, pelo querer de quem a manifesta (Mello, 2008, p. 133). É o que ocorre, por exemplo, na fixação de domicílio ou no reconhecimento de paternidade, cujo exercício decorre consequências atribuídas por lei.

Os *atos-fatos jurídicos* são imputáveis ao agir humano, associando-se tão somente à atuação subjetiva por relação de causalidade. Por meio dos atos-fatos justifica-se a produção de efeitos decorrentes de atos humanos materialmente considerados, pois mesmo que o elemento *vontade* possa existir e participe direta ou indiretamente do ato que lhe deu origem, este não lhe é essencial à existência. É o que ocorre na responsabilidade por dano causado por incapaz, em que o dever de reparar independe de ter tido este sequer consciência de sua prática (Tepedino *et. al*, 2021, p. 256).

Já os negócios jurídicos (ou atos-negociais) associam-se ao agir humano e suas consequências decorrem do papel atribuído à vontade. Constitui-se o maior instrumento engendrado pelo direito civil para o exercício da autonomia privada (Ibid, p. 251), pois outorga liberdade aos sujeitos para que, dentro de certos limites, possam auto regar os seus interesses e permitir a escolha de determinada categoria jurídica de acordo com as suas conveniências. Amaral (2003, p. 371) define o negócio jurídico como uma “declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o *agente pretende* e o *Direito reconhece*”. Trata-se, portanto, da “mais alta expressão do subjetivismo”, porque há o reconhecimento pelo Direito da atividade volitiva humana

e o seu poder criador de efeitos no âmbito jurídico. É o caso dos contratos, a mais importante espécie de negócio jurídico (Pereira, 2004, p. 410).

**FIGURA 1 – CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS JURÍDICOS LÍCITOS**



**FONTE:** (TEPEDINO ET. AL., 2021).

### 3.1.1 O Contrato de Trabalho como Subespécie do Contrato: Tensão entre a Autonomia da Vontade Individual e o Vínculo de Subordinação

A posição de assalariado, que hoje ocupa a maior parte da sociedade ativa em termos de produção, foi, durante muito tempo, sinônimo de miserabilidade e indignidade. Historicamente, “estar ou cair na condição de assalariado era instalar-se na dependência, ser condenado a viver da jornada, achar-se sob o domínio da necessidade” (Castel, 2010, p. 21). Como prova do constante processo dinâmico de transformações e reconfigurações de uma sociedade, condizentes com o contexto social, político e econômico em que se inserem, observou-se a passagem do trabalho assalariado – do mais completo descrédito – à principal fonte de renda e de proteção jurídica. Atualmente, o contrato de trabalho é o fato jurídico que fundamenta as relações de emprego, objeto de *proteção máxima* do Direito do Trabalho.

No âmbito legislativo brasileiro, o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>2</sup> não se reporta à subordinação, mas à dependência, evidenciando a relevante contribuição doutrinária e jurisprudencial para que o conceito de subordinação jurídica se consolidasse como traço diferenciador da relação de emprego. Segundo Delgado (2016, p. 312), a subordinação é um conceito objetivo, que traduz no acolhimento, pelo trabalhador, do direcionamento pelo empregador sobre a forma de prestação do trabalho, enquanto a dependência se trata de uma concepção subjetiva, pois atua sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe um estado de sujeição. Daí a preferência pelo conceito de subordinação.

Em relação ao trabalho assalariado, Supiot (2016, p. 145-146) define o *poder* como o "coração do direito do trabalho" e que a subordinação é muito mais do que um critério técnico de qualificação, "é a pedra angular de um direito que tem por objeto essencial enquadrar o exercício do poder que confere a uma pessoa sobre outra". Portanto, poder e subordinação fazem parte da essência do contrato de trabalho. Com isso, inverte-se os grandes princípios basilares do próprio direito dos contratos: o da igualdade entre as partes e o da liberdade contratual, ou seja, "onde o direito dos contratos postula a autonomia da vontade individual, o direito do trabalho lhe organiza a submissão da vontade".

O contrato, enquanto instituto regido pelo direito civil, se baseia na autonomia das partes e na igualdade formal. O contrato de trabalho, por outro lado, se fundamenta na sujeição contratual da vontade de um indivíduo à de outro, levando à uma fonte inevitável de antinomia, já que a submissão do trabalhador à autoridade do empregador constitui o critério por excelência do contrato de trabalho. No contrato civil, o devedor *compromete-se* ao objeto da obrigação; no contrato de trabalho, o empregado *submete-se* aos termos deste, tornando-se *sujeito* e ao mesmo tempo, *objeto* do contrato. Deste modo, o princípio constitutivo dessa relação hierárquica é a desigualdade, mas formalmente submetida ao princípio da igualdade (Supiot, 2016, p. 147-163).

A igualdade no sentido formal permite igualar os sujeitos através das normas jurídicas, mascarando a desigualdade na opção da contratualidade (Coutinho, *in* Sarlet, 2013, p. 36). Assim, como encontro livremente consentido de vontades autônomas, o contrato de trabalho manifesta a realização do princípio de justiça.

---

<sup>2</sup> Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (Brasil, 1943).

À luz da *Escada Ponteana*, analisa-se o negócio jurídico a partir de três planos. Logicamente, o termo indica que o plano seguinte não existir sem o anterior. Para que o negócio jurídico seja eficaz, ele deve ser válido e para isso, deve existir. No plano de existência, analisa-se os seus elementos essenciais. Substantivos sem adjetivos, isto é: agente, vontade, objeto e forma. No plano da validade, as palavras indicadas ganham qualificações, ou seja, os substantivos recebem adjetivos: agente capaz; vontade livre, sem vícios; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma não prescrita em lei. Se não contiver tais elementos, o contrato é nulo de pleno direito. No plano da eficácia estão as questões relativas às consequências e efeitos gerados pelo negócio em relação às partes e terceiros (Tartuce, 2022, p. 37).

Tratando-se das relações de trabalho, a aceitação do empregado em se vincular ao empregador em troca da obtenção de salário, constitui a manifestação de sua *vontade livre*. Contudo, a partir da análise do plano de validade, parte da doutrina questiona se a vontade é, de fato, *livre*, quando o trabalho constitui a única moeda de atendimento às necessidades básicas de subsistência do trabalhador. Caso em que a única liberdade existente é a *quem* se subordinar. Em uma concepção mais extremista, Afonso (2023, p. 104) sustenta que neste caso, não se está diante de um *negócio jurídico*, porque ausente a condição subjetiva da igualdade econômica. Trata-se de um *ato jurídico em sentido estrito*, em que a vontade participa apenas da formação e não do conteúdo obrigacional às partes, pois as consequências são impostas por normas de ordem pública, às quais incidem independentemente da vontade do empregado ou do empregador, nada obstando que, no caso concreto, pudesse vir a se caracterizar um efetivo contrato.

Não se nega a necessidade de um acordo de vontades inicial para formação regular da relação de trabalho assalariado, ou seja, o *vinculum juris* continua a ser essencialmente um vínculo obrigacional tradicional, tal como se encontra nos contratos de troca. Mas defende-se que a análise contratual deve incorporar o reconhecimento da dimensão pessoal do trabalhador, somando-se à relação de troca, valores extrapatrimoniais ligados à pessoa do trabalhador. As situações jurídicas patrimoniais devem prezar pela satisfação de interesses existenciais, ou seja, devem ser “funcionalizadas à tutela daqueles bens jurídicos ligados diretamente à dignidade da pessoa humana” (Tepedino *et al.* 2023, p. 6). Desta forma, os negócios jurídicos existenciais, próprios da modernidade, necessitam da conciliação dos três níveis contratuais: o econômico, o jurídico e o social (Azevedo, 2012, p. 185).

### 3.2 CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE NEGÓCIO JURÍDICO: QUEM DIZ CONTRATUAL, DIZ JUSTO?

O negócio jurídico foi concebido como o mais contundente instrumento de consagração da vontade individual tutelado pela ordem jurídica. Em torno da apuração deste fator volitivo, formaram-se duas correntes. A primeira teoria, denominada Teoria da Vontade, ou teoria subjetivista, “define-se o negócio como ato de vontade dirigido à produção de efeitos jurídicos” (Tepedino *et. al*, 2021, p. 252). A partir da construção de Savigny, cumpre ao intérprete perquirir a vontade interior dos agentes, dita vontade real, ou ainda, a “*gênese*” do negócio (Azevedo, 2002, p. 01).

Em contrapartida, para os defensores da Teoria da Declaração ou teoria objetivista, deve-se prevalecer a declaração tal como exteriorizada pelo agente, independentemente de sua intenção, de forma a garantir a segurança das relações negociais. A exteriorização da vontade constitui um imperativo de ordem prática, destacando-se, nesse sentido, a doutrina de Emilio Betti (2008, p. 74-76), a qual determina que os negócios jurídicos são atos comunicativos e sociais resultantes de uma vontade declarada, constituindo-se preceitos vinculativos.

No auge do liberalismo do século XIX, o individualismo econômico dava ensejo à concepção clássica do instituto dos negócios jurídicos. O conceito *rechtsgeschäft*<sup>3</sup> cunhado pelos pandectistas, era utilizado para designar o ato jurídico capaz de autorregular-se, evidenciando a máxima da autonomia da vontade e da liberdade individual, garantidas e colocadas sob a proteção do Direito. Deste modo, a autodeterminação individual tornou-se objeto máximo de proteção, resultando na ideia de liberdade irrestrita de contratar e autonomia plena quanto ao conteúdo. Com fundamento na Teoria da Declaração, assegurava-se que os efeitos obrigacionais tivessem como fonte a vontade declarada entre os agentes.

Sob influência de Hans Kelsen, a doutrina clássica firmou a concepção de que a declaração da vontade constituiria o próprio negócio jurídico e que seus efeitos seriam uma decorrência desta vontade negocial. Trata-se das chamadas “normas jurídicas individuais”. Mello (2008, p. 168-173) se opõe à tal ponto de vista, sob o fundamento de que se trata de uma visão distorcida e dissociada da realidade, especialmente ao negar um dado essencial caracterizador do mundo jurídico: a *norma*

---

<sup>3</sup> Os juristas alemães do século XIX, denominados pandectistas, utilizam o termo *rechtsgeschäft*, criado por Ritter Hugo. A definição que aludiu à vontade de criar relação jurídica foi inaugurada pelo Código Civil saxônico (Miranda, 2012, p. 56).

*jurídica como delimitadora*. Em outros termos, não há fato jurídico sem definição normativa, já que nada no mundo é jurídico por si. Nesse sentido, a exteriorização da vontade tem a função de compor o suporte fático da norma, jamais podendo ela própria ser considerada o negócio jurídico.

A liberdade de contratar significava a restituição ao indivíduo da abstrata possibilidade de determinar, por si só, o seu próprio destino no mundo das relações jurídicas. Se cada um é absolutamente livre para contratar, uma vez que o fizer, as partes ficam vinculadas à palavra dada e o contrato se torna lei entre as partes, o que se convencionou chamar de *pacta sunt servanda* (Roppo, 2008, p. 34). O Código Civil Francês de 1804 materializou o princípio da liberdade contratual ao dispor que “*as convenções legalmente formadas têm força de lei para aqueles que os celebram*”<sup>4</sup>.

Nesse contexto imaginário de liberdade, a justiça era automaticamente assegurada pelo fato de o conteúdo do negócio jurídico corresponder exatamente à vontade livre dos contratantes. E a igualdade jurídica no sentido puramente formal era a garantia de que as trocas, não viciadas pela presença de disparidade de poderes, respeitavam plenamente os preceitos de justiça. Por conseguinte, a liberdade de contratar e a liberdade formal formaram a premissa segundo a qual *dizer contratual equivale a dizer justo (quit dit contractuel dit juste)* (Roppo, 2008, p. 37).

No entanto, a igualdade jurídica formal corresponde à igualdade de possibilidades abstratas, ou seja, desconsidera-se as desigualdades substanciais e as condições socioeconômicas entre os contraentes. No mundo do trabalho, o empresário e o operário que junto a este, procura emprego, são juridicamente iguais e formalmente livres para determinar o conteúdo do contrato de trabalho, mas é evidente que, no plano fático, o segundo estará sujeito a suportar todas as condições impostas, dando vida a “contratos substancialmente injustos” (Roppo, 2008, p. 38).

Capitalista e trabalhador subordinado devem ser formalmente iguais porque ambos devem aparecer igualmente (apenas na veste de) possuidores de mercadorias a negociar através de uma troca de equivalentes; a igualdade das pessoas é um reflexo de igualdade das mercadorias trocadas; ainda que tal igualdade seja, na realidade, puramente formal e ilusória, porque a mercadoria oferecida pelo segundo é um atributo e uma expressão de sua própria pessoa [...] e porque a troca é substancialmente desigual, deve ser desigual para garantir ao detentor dos meios de produção a apropriação da mais valia, pela qual se rege, como seu fundamento primeiro, todo o sistema capitalista (Roppo, 2008, p. 40).

---

<sup>4</sup> No original: 1134. Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites. Elles ne peuvent être révoquées que de leur consentement mutuel, ou pour les causes que la loi autorise. Elles doivent être exécutées de bonne foi.

Contudo, à medida em que a igualdade se limitava à percepção de que todos são iguais perante a lei e a liberdade era concebida como uma forma de desligamento das amarras estatais, desenvolvia-se uma sociedade massificada e materialmente desigual, carente de direitos que salvaguardassem os anseios sociais e não apenas as pretensões do indivíduo-proprietário. A falta de oxigenação do paradigma contratual clássico ensejou um fechamento do direito contratual em relação às trocas com o ambiente inserido, tornando-se um sistema normativo enclausurado, adverso às mudanças sociais, políticas e econômicas, que são naturais e inevitáveis com o decurso do tempo. Nas palavras de Barroso (2022, p. 219) a igualdade substantiva exige “oportunidades reais que permitam as pessoas florescerem”.

### 3.3 DO PROCESSO DE CODIFICAÇÃO DO DIREITO

*Ma vraie gloire n'est pas d'avoir gagné quarante batailles; Waterloo effacera le souvenir de tant de victoires; ce que rien n'effacera, ce qui vivra éternellement, c'est mon Code civil. (Napoleão Bonaparte)<sup>5</sup>*

A grande contribuição do Estado Moderno ao Direito é a racionalização da vida jurídica e o desenvolvimento de um pensamento sistemático, ligado diretamente à ideia de codificação. O sentido do Direito passou a ser compreendido em razão da efetividade dos comportamentos sociais em função de um conjunto unitário e coerente de proposições prescritivas, adotado pelo positivismo jurídico e utilizado como instrumento de perpetuação do *status quo* conquistado após as Revoluções, sob o fundamento de que o ordenamento jurídico segue uma linha constante e evolutiva de melhora.

A experiência da codificação, apesar de não ser uma novidade, teve sua maior realização no Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão) e no Código Civil Alemão de 1900. Rafael Bizelli (2018, p. 25) aponta os principais fatores deste processo: politicamente, os códigos modernos representaram uma política de unificação nacional, materializando a ideia de “um Estado, um Código”; economicamente, representavam as aspirações da classe burguesa, que exigiam

---

<sup>5</sup> *Apud* DELGADO, Mário (2012, p. 34). Tradução livre: “Minha verdadeira glória não é ter vencido quarenta batalhas; Waterloo apagará as lembranças de tantas vitórias; o que jamais se apagará, o que viverá eternamente, é o meu Código Civil”.

segurança jurídica para o desenvolvimento dos seus negócios; e intelectualmente, firmaram a influência racionalista e antropocentrista no seio de suas relações. Outrora concebido como um “sujeito-no-mundo”, o homem passou a ser entendido como ser dotado de sentido, sendo fonte, inclusive, de conhecimento. Por conseguinte, tanto a sociedade, quanto o Direito, foram concebidos como produto da ação criadora individual (Timm, 2015, p. 39-41).

A era das codificações representou, também, um veículo de transmissão de ideologias, entendidas como uma lente interpretativa da realidade, as quais propõem uma ação política intencional em vista de determinados fins previamente racionalizados. Nesse sentido, Habermas (1997, p. 131) aponta que a disputa pela compreensão paradigmática “correta” de um sistema jurídico representa uma disputa política. No Brasil, o Código Civil de 1916 foi estruturado com o escopo de satisfazer os interesses dos fazendeiros que desejavam a manutenção da propriedade e a conservação dos contratos pactuados com aqueles que trabalhavam nelas. Cabia ao sujeito-proprietário tão somente velar por seus familiares e seus bens, desvinculado, portanto, do tecido social que o envolvia (Gerchmann; Catalan, 2012, p.152).

### 3.3.1 Jurisprudência dos Conceitos

Dentre as escolas juspositivistas, a Escola Exegética e dos Pandectistas vinculam-se segundo o primado do direito estatal consubstanciado num sistema formal de normas legais. A primeira Escola manteve estreita vinculação à exegese dos diplomas, com o objetivo de obter o controle político e social através da legislação, a qual sujeitava-se ao controle de validade por um critério meramente formal, relacionado com a autoridade constituída pelo poder estatal.

Já os pandectistas assentaram a base do direito civil na história da nação, surgindo a chamada Escola Histórica Alemã. Difere em relação à Escola da Exegese no sentido de que julgava insuficiente o normativismo racionalista dominante na Revolução Francesa, instituindo os valores do “espírito do povo” (*volksgeist*), entendidos como a verdadeira fonte material do Direito e a causa primeira do desenvolvimento da realidade jurídica (Reale, 1998, p. 94-98).

Savigny, principal expoente da Escola Histórica, defendia que o ordenamento jurídico não poderia ser simplesmente arbitrado pelo Estado, devendo ser fruto da

história de um povo, isto é: à medida em que as condições de vida social se alteram, deve a lei se adaptar às novas condições. De acordo com Savigny (2001, p. 9), a interpretação da lei deve ser realizada a partir de três pressupostos necessários para a captação do “pensamento” da lei: o lógico, pois analisa-se o conteúdo da lei a partir de sua origem; o gramatical, face à necessidade da existência de normas na linguagem de origem como condição necessária para o pressuposto lógico; e o histórico, considerando que a lei é dada num momento determinado, para um povo determinado. Desta forma, o método histórico enriqueceu o processo hermenêutico-formal utilizado pelos seguidores da Escola da Exegese (Reale, 1998, p. 99).

Porém, apenas em 1900, após o processo de unificação territorial, entrou em vigor o Código Civil Alemão ou BGB (Bürgerliches Gesetzbuch), resultado do processo de codificação aliado à tradição jurídica histórica, denominada Jurisprudência dos Conceitos ou pandectística (Bizelli, 2018, p. 35-37). Sob a lógica piramidal, a ideia era de que cada conceito superior atuasse como parâmetro de interpretação e aplicação das normas jurídicas, ou seja, a construção dedutiva de um sistema era resultado da pressuposição de um conceito fundamental, o qual decorre todo o seu conteúdo. A Jurisprudência dos Conceitos buscava, portanto, uma valorização do elemento lógico acima da realidade social.

### 3.3.2 *Cogito, ergo sum*: Crítica ao Racionalismo Construtivista

O liberal Friedrich von Hayek (2023, p. 25-36) elabora uma crítica ao racionalismo construtivista influenciado por René Descartes, a partir da ideia de dualidade do homem como corpo/máquina e o *cogito* definindo a sua natureza de agente racional e autônomo, capaz de construir o seu próprio pensamento. Na visão dos construtivistas, as instituições sociais são produtos de um projeto intencional, baseado em uma crença exacerbada nos poderes da razão humana.

No entanto, a suposição de que o homem alcançou o domínio do seu meio exclusivamente mediante a sua capacidade de dedução lógica a partir de premissas explícitas, desconsidera que grande parte das instituições da sociedade é fruto de costumes, hábitos ou práticas que nem sempre foram inventadas ou cumpridas com tal propósito em vista. Trata-se, segundo o autor, da chamada “ilusão sinótica”, isto é, “a ficção de que todos os fatos relevantes são conhecidos por alguma mente e que é

possível construir uma ordem social desejável a partir desse conhecimento das particularidades”.

Contrariando a narrativa mítica, que buscava a explicação das coisas em forças exteriores ao mundo, os construtivistas introduzem as leis a que obedecem a natureza, e que, uma vez encontradas, são consideradas imutáveis e as únicas fontes do Direito, não havendo espaço para o diálogo com outras fontes. Por conseguinte, observa-se um distanciamento do discurso em relação à realidade em nome de um suposto purismo metodológico, imprimindo à ciência do direito um caráter avalorativo, que mostrou-se incapaz de responder às demandas apresentadas pela sociedade.

Hayek (2023, p. 43) afirma ser improvável a criação de um sistema estático tão consistente a ponto de regulamentar, sozinho e suficientemente, todos os problemas juridicamente relevantes, não passando de uma prepotência antropocentrista supor que todos os fatos relevantes podem ser conhecidos e sistematizados por uma mente humana. À vista disso, conclui-se que o Direito subordina o poder e a técnica à uma razão humana, servindo para aproximar, *porém sem nunca poder atingir*, uma representação justa do mundo.

### **3.4 DO PROCESSO DE DESCODIFICAÇÃO DO DIREITO**

No auge do liberalismo, o constitucionalismo e o processo de codificação ganharam força: enquanto o primeiro limitava o poder estatal, o segundo assegurava o amplo espaço de autonomia aos indivíduos. No entanto, o descompasso entre uma sociedade dinâmica, marcada pelo acelerado desenvolvimento econômico, social e cultural e a rigidez dos códigos civilistas, fizeram com que estes fossem chamados para intervir em uma realidade presente diversa daquela que lhe deu origem.

Não existem códigos eternos. A capacidade de adaptação de um código às evoluções da sociedade está diretamente relacionada com a sua capacidade de manter a força normativa ao longo do tempo. Através de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, atribui-se maior grau de abstração em seus dispositivos, permitindo uma abertura do sistema jurídico às inovações posteriores e evitando o surgimento de leis especiais paralelas ao Código que precipitam o seu envelhecimento (Delgado, 2012, p. 205-225).

No passado, as grandes codificações buscavam transmitir exatamente o oposto: almejavam a uniformização da realidade com base na suposta completude de um ordenamento jurídico autossuficiente, sem contradições ou lacunas. Mas a realidade sempre antecede o Direito, tornando-se impossível a sua uniformização através do direito positivo. Desta forma, a desvinculação dos Códigos Civis com a realidade social contribuiu definitivamente para a sua própria ruína, rompendo com a unicidade sistemática do direito privado vigente. Trata-se da antítese histórica do processo de codificação: a passagem do monossistema jurídico da modernidade, centralizado no código civilista, ao polissistema composto por uma pluralidade de “microssistemas jurídicos”, conectados à Constituição (Amaral, 1998, p. 120).

#### 3.4.1 Da Transição da Jurisprudência dos Conceitos para a Jurisprudência dos Interesses e Valores

Ambas as escolas, Exegética e Histórica, pautaram-se na racionalidade jurídica e desconsideraram a realidade social ao analisar os seus institutos objetivamente, de forma neutra e abstraída dos conflitos sociais. O próprio dinamismo da sociedade mostra-se incompatível com a ideia do direito como sistema axiomático, meramente lógico-dedutivo. Reale (1998, p. 102-104) aponta Rudolf von Jhering como o primeiro grande jurista a perceber a insuficiência do formalismo jurídico que formava a Jurisprudência Conceitual, reclamando a necessidade de compor o enunciado legal com os seus fins substanciais, levando à verdadeira integração de elementos éticos e sociais nos quadros da dogmática jurídica até então dominante.

Tratava-se de uma passagem da Jurisprudência dos Conceitos para a Jurisprudência dos Interesses, a qual valorizava a finalidade e os interesses protegidos pela lei. Conforme o jurista Philip Heck (1947, p. 13):

O escopo da jurisprudência, e, em particular, da decisão judicial dos casos concretos, é a satisfação de necessidades da vida, de desejos e aspirações, tanto de ordem material como ideal, existentes na sociedade. São esses desejos e aspirações que chamamos interesses e a jurisprudência dos interesses caracteriza-se pela preocupação de nunca perder de vista esse escopo nas várias operações a que tem de proceder e na elaboração de conceitos.

O sistema jurídico lógico-formal, com caráter meramente utilitarista, mostrou-se insuficiente em fornecer critérios para a avaliação do caso concreto. Junto a isso, sob influência de elementos de ordem material, observou-se a crescente construção de um movimento jurídico tendente a reivindicar o conteúdo social do Direito. Esse processo de “socialização” da dogmática normativa atuou em todos os domínios do Direito, especialmente no Direito Civil, de modo que enfoque deixou de ser o indivíduo isolado, para centrar-se no indivíduo inserido no contexto social concreto, que vive os problemas reais (v.g. o trabalhador e o consumidor). Tais fatores contribuíram para a compreensão do Direito em termos axiológicos, a tal ponto que se admitia uma transição da Jurisprudência de Interesses para a Jurisprudência de Valores:

Por interesse entende-se a relação entre um sujeito e um bem. [...] Contrapõe-se a esta uma concepção objetiva (ou normativa) de interesse, como “exigência de bens ou valores para realizar ou proteger”, graduados hierarquicamente, em uma sociedade e em um ordenamento historicamente determinado. [...] A revalorização do interesse nos institutos e nas situações subjetivas constitui a perspectiva mais natural para rever criticamente a excessiva consideração reservada ao perfil estrutural [...] e para recuperar a tipologia histórico-social na “construção jurídica”. Relevante, a propósito, é a contribuição de quem, formado na predominância da substância sobre a forma, elabora um método de pesquisa orientado a privilegiar o interesse em relação à vontade, o aspecto objetivo e funcional em relação àquele subjetivo e descritivo, a função socioeconômica em relação à estrutura (Perlingieri, 2002, p. 31-32).

Deste modo, a Jurisprudência dos Valores é a consequência imediata do papel que o direito fundamental à dignidade da pessoa humana passa a desempenhar em todos os quadrantes do direito positivo, constituindo-se a natural continuação da Jurisprudência dos Interesses, mas com maiores aberturas para as exigências de reconstrução de um sistema de “direito civil constitucional”, concretizando a funcionalização das situações patrimoniais às existenciais (Perlingieri, 2002, p. 32).

A teoria jurídica dos direitos fundamentais, segundo a doutrina de Alexy (2008, p. 32-43), é pautada em três dimensões: a analítica, a empírica e a normativa. Os pesos atribuídos a cada uma das três dimensões variam ao longo do tempo, como observa-se, por exemplo, na transição da jurisprudência dos conceitos para a jurisprudência dos valores, passando pela jurisprudência dos interesses. Para que a ciência jurídica cumpra sua tarefa prática de forma racional, ela deve combinar as três dimensões: primeiro, faz-se necessário a análise sistemática-conceitual do direito positivo vigente, e conhecê-lo é uma tarefa da dimensão empírica. Nos casos em que

a norma se mostrar insuficiente para fundamentar um juízo concreto do *dever-ser*, verifica-se a necessidade de atribuir juízos de valor adicionais, elevando o caso à dimensão normativa.

### 3.4.2 A Constitucionalização do Direito Civil

Diante da saída do Código Civil do centro normativo do ordenamento jurídico e do número crescente de leis especiais que disciplinavam, embora de forma fragmentada, diversos setores relevantes, os preceitos constitucionais assumiram o posto para manter a unidade do sistema (Perlingieri, 2002, p. 6). Por conseguinte, os princípios constitucionais passaram a condicionar a própria leitura e interpretação do direito privado, impondo um conjunto de valores e princípios que elevam a dignidade da pessoa humana à dimensão normativa, cujos efeitos vinculam todos os institutos do Direito de forma imediata e vinculativa (Barroso, 2022, p. 37).

Esse processo, segundo Perlingieri (2002, p. 33), não tinha por objetivo ignorar o conteúdo patrimonial dos negócios jurídicos, mas adequá-los aos novos valores, observando-se uma “passagem de uma jurisprudência civil dos interesses patrimoniais a uma mais atenta aos valores existenciais”. Isso significa que o Código Civil passa a ser o que a ordem constitucional permita que possa sê-lo e a solução interpretativa do caso concreto somente se mostra legítima se compatível com a realidade constitucional (Tepedino, 2006, p. 401).

No âmbito negocial, as implicações da constitucionalização do Direito são bastante significativas, especialmente no que tange à limitação da autonomia da vontade em razão da regulamentação constitucional sobre a ordem econômica e social. Conforme Habermas (1997, p. 141), o direito contratual “não deixa mais a correção do conteúdo do contrato entregue à ficção da declaração livre da vontade e à liberdade de celebrar contratos”. Assim, a autonomia da vontade passa a ser compreendida à partir da perspectiva normativista da autonomia privada, assegurada pela ordem constitucional no âmbito das relações privadas e interpretada no âmbito de referências recíprocas e não mais num contexto de confronto.

Se antes o contrato representava tão somente um meio de realização do sujeito através da circulação da propriedade, agora se considera os valores existenciais do homem, inserido em uma coletividade. Observa-se uma alteração qualitativa da

liberdade contratual, pois esta não foi apenas limitada, mas reavaliada e reconstruída a partir dos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade e da boa-fé (Cordeiro, 2005, p. 63). Frisa-se o caráter *precedente* da dignidade humana em relação aos textos constitucionais, tanto em termos cronológicos, como axiológicos, já que não se adquire ou se conquista a dignidade como algo externo à pessoa, não sendo possível, portanto, julgá-la como expressão (ou causa) da constitucionalização do Direito Civil.

### **3.5 O DIREITO DO TRABALHO COMO RESULTADO DO PROCESSO DE DESCODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL**

Os chamados “microssistemas legislativos”, resultantes do processo de descodificação do direito civil, surgem quando uma lei especial subtrai determinada matéria ou um grupo de relações jurídicas da disciplina do Código Civil, passando a constituir uma disciplina própria, uma vez que as particularidades superam as disposições deste código. No caso do Direito do Trabalho, a CLT suprimiu o contrato de trabalho subordinado da disciplina de prestação de serviços e, por conseguinte, o Código Civil passou a ser utilizado apenas de forma residual.

Destaca-se, no entanto, que o processo de condensação das normas na forma de consolidação possui resultado diverso àquele atribuído ao processo de codificação das leis. No processo de consolidação há o agrupamento de forma sistemática, considerando as normas jurídicas em vigor sobre uma determinada disciplina jurídica, resultando em uma nova norma jurídica do ponto de vista formal, “ainda que o conteúdo material seja rigorosamente aquele antes contido nos textos legais esparsos” (Delgado, 2012, p. 52).

Orlando Gomes (2019, p. 43) distingue a consolidação e a codificação no conteúdo e na estrutura, sendo a primeira obra de adaptação morfológica e a outra, de criação. Assim, o traço distintivo do processo de codificação em relação à consolidação, reside na possibilidade de criação do “direito novo”, ou seja, enquanto o processo de codificação visa a ruptura com o direito anterior, a consolidação visa reproduzir o Direito sem modificá-lo, impactando diretamente na inteligibilidade das relações trabalhistas contemporâneas, conforme se analisará nos capítulos posteriores.

### 3.5.1 Influência das Culturas Romanísticas e Germânicas no Direito do Trabalho

Historicamente, a conceitualização jurídica da relação de trabalho firmou-se, na Europa, a partir de duas tradições culturais diferentes: a romanista e a germânica.

A primeira conhecia a *locatio hominis*, uma variação da locação de coisas, pela qual um senhor concedia temporariamente a outrem a utilização de um escravo mediante retribuição. Excepcionalmente, um homem livre se colocava ele próprio ao serviço de outrem, denominado *locatio operarum*, mas esta operação era tida como desonrosa. A cultura romanista concebia a relação de trabalho como uma operação de troca entre sujeitos formalmente iguais, inserindo essa relação na órbita dos direitos das obrigações. Tanto o Código Napoleônico quanto o BGB se apropriaram do conceito de locação de serviços romana, afirmando a liberdade individual do trabalhador no seio das relações trabalhistas (Supiot, 2016, p. 16-18).

A tradição germânica, por outro lado, possui suas origens em um contrato de vassalagem pelo qual um homem livre se colocava ao serviço de outro, em troca de proteção, ajuda e representação. Desse contrato nascia um vínculo pessoal de fidelidade recíproca. Sendo assim, a cultura jurídica germanística assume a relação de trabalho como uma situação de pertença pessoal a uma comunidade (Ibid, p. 19-20). Por volta do século VIII, não era incomum que homens livres pedissem voluntariamente que se tornassem “homem” de outro senhor, pois “a independência ameaça-lhes a existência, porque os priva de proteções” (Castel, 2010, p. 53).

No Direito Brasil, observa-se a influência da cultura romanista no Código Comercial de 1850 e no Código Civil de 1916, que regulavam a maior parte das relações de trabalho firmadas no país durante sua vigência, através dos institutos denominados *locação mercantil* e *locação de serviços*, respectivamente. Diante da inexistência de um instituto jurídico capaz de captar a singularidade do trabalho, a força de trabalho humana recebia o mesmo tratamento dado às coisas, ou seja, um bem *passível de locação*. O próprio termo “*locação*” exprime a noção de colocar uma coisa à disposição de alguém mediante um preço. Portanto, a locação de serviços era marcada pela ausência de medidas de proteção ao trabalhador e pela existência da norma mais favorável ao locatário, em profundo descompasso com os reclamos da realidade social subjacente, marcada pela desigualdade e exploração.

No século XIX, um empregador podia demitir um assalariado ou modificar suas condições de trabalho ou remuneração conforme seu livre arbítrio, da mesma forma

que o locador podia expulsar o locatário ou dobrar o valor do alugar sem qualquer tipo de aviso prévio. A partir da Revolução Industrial, na esteira dos movimentos sociais, as relações trabalhistas foram, gradualmente, se opondo à liberdade de contratação disseminada no âmbito do direito civil clássico, que impedia a tutela diferenciada das partes na estrutura dogmática do contrato (Piketty, 2022, p. 45).

Na tentativa de romper com a lógica da igualdade formal, surge o conceito de *contrato-realidade*, distinto dos contratos civis na medida em que estes dependeriam tão somente do acordo de vontades para a sua configuração. O *contrato-realidade* afirma-se como resultado da “revolta dos fatos contra os Códigos”, denunciando o formalismo excessivo da Escola da Exegese e evidenciando a necessária captação cognitiva da realidade na relação jurídica laboral (Tepedino, 2012, p. 13-19).

### 3.5.2 O Valor Social do Trabalho como Princípio Constitucional Fundamental

Os direitos fundamentais são direitos humanos constitucionalizados. Mas para serem reconhecidos como tais, o direito subjetivo deve possuir pelo menos uma propriedade formal, que diz respeito às fontes das quais emanam, isto é, se inseridos no capítulo dos direitos fundamentais, no texto constitucional em geral, no bloco de constitucionalidade ou extraídos por meio do reconhecimento do caráter fundamental por parte da jurisprudência constitucional. Deve possuir, também, uma propriedade material, referindo-se, entre outros, à proteção dos indivíduos em face do poder do Estado, à participação nos procedimentos democráticos e à igualdade jurídica (Barroso, 2022, p. 200).

A partir da premissa geral que não existem direitos absolutos, o tratamento dogmático mais comum é que os direitos fundamentais sejam tratados como *princípios*. Conforme Robert Alexy (2008, p. 104), os princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Ainda que não se trate de um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*, a sua interpretação jamais poderá perder de vista o sentido original e permanente que lhe são conferidos (direitos humanos constitucionalizados).

É o caso do *valor social do trabalho* (art. 1º, VI da CF), previsto no Título I denominado “Dos Princípios Fundamentais”. Este princípio atende os dois fatores determinantes para que seja revestido de fundamentalidade, conforme dispõe Alexy

(2008, p. 520-522): atende ao preceito da fundamentalidade formal, pois a sua posição no ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, vincula diretamente o legislador, o Poder Executivo e o Poder Judiciário; e atende o preceito da fundamentalidade substancial, considerando que é a partir dele que as decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade são tomadas. A prova está no art. 170 da Constituição Federal, o qual determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (Brasil, 1988). Com isso, a CF evidenciou um compromisso explícito com a simetria entre capital e trabalho.

Os direitos fundamentais foram classicamente pensados para assegurar determinados direitos ou garantias dos cidadãos *perante o Estado*. Todavia, os influxos sociais fizeram perceber que o poder não está presente somente nos atos estatais, existindo, de igual forma, nas mais diversas relações travadas entre particulares, seja no mercado, na empresa, nos contratos ou nos vínculos de trabalho. Se a sua influência se limitasse à relação Estado/cidadão, haveria uma resposta simples, porém, incompleta, à questão de como as normas de direitos fundamentais influenciam o sistema jurídico: elas afetariam a relação jurídica entre o Estado e os cidadãos, sob a forma de direitos subjetivos em face do legislador, do Poder Executivo e do Judiciário.

É incompleta porque desconsidera que parte dos direitos dos indivíduos em face do legislador, dentre outros, está o direito à proteção contra outros cidadãos. Para solucionar a questão sobre *como* as normas de direitos fundamentais produzem efeitos na relação cidadão/cidadão, Alexy (Ibid, p. 529-530) propõe uma solução com base em *três teorias* não excludentes: (1) efeitos indiretos perante terceiros, a qual reconhece aos direitos fundamentais o poder de influenciar a interpretação do direito privado; (2) efeitos diretos perante terceiros, a qual sustenta que os direitos fundamentais são dirigidos somente contra o Estado, mas caso o intérprete da norma não considere o direito fundamental em caso de conflito instituído entre cidadão/cidadão, haverá uma ofensa à um direito subjetivo, enquanto direito de proteção estatal em face de particular; e (3) efeitos mediados por direitos em face do Estado, a qual defende que os efeitos na relação cidadão/cidadão são consequência da vinculação do Estado aos direitos fundamentais como direitos públicos subjetivos, ou seja, o Estado, na medida em que cria e impõe um sistema de direito privado,

participa das possíveis violações cometidas por um cidadão a bens de direitos fundamentais de outro cidadão.

As três teorias convergem no sentido de que na relação cidadão/cidadão, ambos são titulares de direitos fundamentais, havendo a necessidade de se sopesarem os direitos fundamentais das partes titulares e envolvidas no conflito, utilizando-se para tanto, a máxima da proporcionalidade. Todas elas também aceitam uma modulação da força de seus efeitos. Significa dizer que o princípio da livre iniciativa, que rodeia o mundo dos contratos de trabalho, não é absoluto, podendo ser restringido quando em colisão com outro direito fundamental, tal qual o direito à intimidade (v. g. vedação à revista íntima ou revista nos pertences dos trabalhadores), em que o peso desta é maior na relação privada de emprego, diante da assimetria decorrente do poder do empregador.

No caso de conflitos entre a livre iniciativa e outro direito fundamental cujo titular seja o *empregado*, em que não haja previsão legal, cabe ao Judiciário aplicar a Constituição para a resolução do caso concreto, cabendo-lhe, também, o dever legal de salvaguardar os direitos fundamentais, convertendo o seu conteúdo em um direito imediatamente obrigatório para os envolvidos em uma relação jurídica instituída entre particulares, tal como o *contrato de trabalho*.

Se é certo que o poder social próprio da relação de emprego justifica a penetração de todos os direitos fundamentais nesse tipo de relação privada, não menos correto é afirmar que essa mesma assimetria serve como peso para definir o alcance ou limitação da autonomia do empregador na supressão ou diminuição dos direitos fundamentais do emprego (Vale; Lacerda, 2023, p. 196).

Sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, de igual forma é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. (RE 201.819, rel. p ac. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, DJ 27.10.2006).

Desta forma, diante da dimensão objetiva dos direitos fundamentais que irradiam para todo o ordenamento jurídico, tanto os Poderes como os particulares possuem os seus limites de atuação vinculados às tais normas.

## 4 COESÃO SOCIAL, DESIGUALDADE E TRABALHO

### 4.1 DA DIFICULDADE EM MANTER A COESÃO SOCIAL NA SOCIEDADE HISTORICAMENTE HETEROGÊNEA: REVISITANDO A “QUESTÃO SOCIAL” EM ROBERT CASTEL

Do ponto de vista sociológico, a coesão social pode ser definida como o grau de consenso dos membros de um grupo sobre a percepção de pertencimento à uma situação comum. Conseqüentemente, quanto menor for a fragmentação do trabalho em uma sociedade, maior será o vínculo dos indivíduos com o grupo social.

O trabalho, nesse contexto, é compreendido como suporte de inscrição na estrutura social e não enquanto relação técnica de produção. Sobre a divisão do trabalho, Émile Durkheim (2016, p. 45-46) afirma tratar-se de uma das bases fundamentais da ordem social, sendo o imperativo categórico da consciência moral: “coloca-te em condições de cumprir proveitosamente uma função determinada”. A partir dessa premissa, desconfia-se de talentos destinados a todos os usos, que se recusam a escolher um papel e a ele se ater. Além dos aspectos econômicos, Durkheim ressalta o efeito moral da divisão do trabalho, criando entre duas ou várias pessoas o sentimento de solidariedade, contribuindo para a integração geral da sociedade. Desta forma, os vínculos sociais e a interdependência mútua definem uma forma de coesão social.

Atualmente, o mundo do trabalho é marcado por conjunturas diversas que afetam a condição salarial e a estabilidade na estrutura social, tais como o desemprego em massa, a instabilidade das situações de trabalho e a inadequação aos sistemas de proteção, resultando na multiplicação de sujeitos “inempregáveis” ou empregados de modo precário e intermitente. Nesse cenário, o sujeito é colocado em situação de flutuação na estrutura social e o trabalho representa um fator determinante para reinseri-lo nas dinâmicas sociais e manter a coesão social.

Robert Castel (2010, p. 23-26) afirma existir uma forte correlação entre o lugar ocupado na divisão social do trabalho e a participação nas redes de sociabilidade, ou metaforicamente, as “zonas” de coesão social. A ocupação de um trabalho estável caracteriza uma área de integração, ao passo que a ausência de qualquer atividade produtiva conjuga seus efeitos negativos para produzir a exclusão. A vulnerabilidade social, por outro lado, é uma *zona intermediária*, instável, que conjuga a precariedade do trabalho e a fragilidade dos suportes estatais. Aberta e em constante expansão, a

zona de vulnerabilidade alimenta as turbulências que fragilizam as situações conquistadas e desfazem os estatutos assegurados:

O modelo proposto não é estático. Menos do que situar indivíduos nessas “zonas”, trata-se de esclarecer os processos que os fazem transitar de uma para outra; por exemplo, passar da integração à vulnerabilidade, ou deslizar da vulnerabilidade para a inexistência social (Castel, 2010, p. 24).

Além da falta de garantias no emprego e de uma renda segura, aqueles que fazem parte desta zona intermediária carecem de uma identidade baseada no trabalho, além de não se sentirem pertencentes a uma comunidade ocupacional imersa em práticas estáveis, códigos de ética e normas de comportamento, reciprocidade e fraternidade. Por conseguinte, intensifica-se o sentimento de alienação e instrumentalidade do sujeito (Standing, 2020, p. 31).

Na obra intitulada “*As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*”, o termo “metamorfose” é uma alusão aos diversos processos de recomposição social ao longo da história, pois a dificuldade de conseguir um lugar estável nas formas dominantes da organização do trabalho e nos modos reconhecidos de pertencimento comunitário constitui, ainda hoje, os “supranumerários” de outrora. Já a “questão social” diz respeito à capacidade de manter a coesão de uma sociedade (ou em termos políticos, *nação*), para existir como um conjunto ligado por relações de interdependência.

Os protagonistas da *metamorfose da questão social*, inscritos em uma dinâmica global, são os agentes e as vítimas da Revolução Industrial: os “vagabundos” da sociedade pré-industrial, os “miseráveis” do século XIX e os “excluídos” de hoje. A resposta para essa questão social refere-se ao conjunto dos dispositivos montados para promover a integração desses sujeitos, que ameaçam a coesão de uma sociedade por não encontrarem o seu lugar a partir da organização tradicional do trabalho (Castel, 2010, p. 28-33).

As populações que dependem de intervenções sociais diferem, essencialmente, pelo fato de serem ou não capazes de trabalhar, recebendo tratamento diferenciado em função de tal critério. Um primeiro perfil de populações remete a chamada *teoria da desvantagem*, constituída através de um núcleo de situações de dependência reconhecidas em torno da incapacidade de se enquadrar à ordem do trabalho, seja porque são portadores de deficiências físicas ou psíquicas manifestas devido à idade (crianças e idosos), entre outras condições heterogêneas,

mas que possuem em comum o fato de não suprirem, por si mesmos, as suas necessidades básicas, tornando-os isentos da obrigação de trabalhar e, conseqüentemente, clientes potenciais do social-assistencial. O segundo perfil engloba àqueles que, capazes de trabalhar, não o fazem. Aparecerem primeiramente na história sob a figura do indigente válido. Carentes, e, portanto, também dependentes de auxílio, este grupo não pôde se beneficiar diretamente dos dispositivos dirigidos aos que estão isentos da obrigação de ser autossuficientes, sendo rotulados de “vagabundos” (Ibid, p. 41-43).

Nesse sentido, o social-assistencial abrange um conjunto diversificado de práticas que se inserem em uma estrutura comum determinada pela existência de certas categorias de populações carentes e pela necessidade de atendê-las. Trata-se de um conjunto de práticas com função protetora e integradora (e, mais tarde, preventiva) que devido à alta demanda, resultou na *especialização*, isto é, na delimitação de um contingente específico de pessoas para instrumentalizar a intervenção social; na *tecnicização mínima*, ao elencar categorias, ainda que grosseiras, das situações as quais deve intervir ou não; na *localização* dessas práticas; e por fim, na compreensão de que dentre as populações, sem recursos, *algumas serão rejeitadas e outras atendidas*, tendo em vista o critério do pertencimento comunitário e o da inaptidão para o trabalho (Ibid, p. 56-59).

A partir do século XVI há um enrijecimento de atitudes em relação aos pobres, considerados como uma população potencialmente perigosa. A “gestão da pobreza” é superada no plano prático por dois modos específicos: a economia da salvação e a classificação discriminante das formas de pobreza, ambas propagadas pelo cristianismo medieval. O pobre (consciente de sua indignidade) era instrumentalizado enquanto meio privilegiado para que o rico (escolhido pela ordem divina) pratique a suprema virtude cristã, a caridade, permitindo-lhe a redenção de seus pecados. “O pobre mais digno de mobilizar a caridade é o que exhibe em seu corpo a impotência e o sofrimento humanos” (Ibid, p. 67). Deste modo, para que para a indigência seja admitida no quadro assistencial, a desobrigação ao trabalho deve ser *exteriorizada*, fazendo da miséria do corpo o sinal mais eminente para inscrever o pobre na política da salvação, utilizando-se o critério de derrelição dos corpos para acesso ao auxílio.

No entanto, aqueles que não eram agraciados com a riqueza pela ordem divina, tampouco considerados indigentes, mas viviam no limite de se tornar, eram invisibilizados. Após o período feudal, com o surgimento das primeiras cidades, há o

rompimento da sociabilidade primária e o surgimento do fenômeno da desterritorialização. Rompendo com todo pertencimento comunitário, os “vagabundos” foram colocados à margem dos limites de uma intervenção da caridade<sup>6</sup>, já que acumulavam a desvantagem de estar fora da ordem da sociabilidade, porque desterritorializados (estrangeiros), e relacionados à condição de *usurpadores*, pois apresentavam-se como beneficiários potenciais da assistência, enquanto pertenciam à esfera da obrigação ao trabalho. Assim, a incapacidade de se autossustentar externalizada por sujeitos considerados aptos para o trabalho suscitaram o problema fundamental que, historicamente, o “mendigo válido” foi o primeiro a apresentar. A emergência dessa categoria indica que tais sociedades já conheciam fenômenos de desclassificação social (mobilidade descendente) e de subemprego (trabalhadores válidos entregues à mendicância) (Ibid, p. 90-93).

A partir da metade do século XIV a questão da vagabundagem ganha novos contornos, servindo de base para uma versão diferente da questão social. A partir deste momento, conta-se com indivíduos que não possuem nenhum lugar determinado na estrutura social, devido a brusca propensão à mobilidade numa formação social que não está disposta a aceitá-la, e, de imediato, se opõe a ela por todos os meios. Em 1349, Eduardo III, Rei da Inglaterra, promulga o decreto conhecido como Estatuto dos Trabalhadores, com o objetivo de erradicar a mobilidade e a redistribuição do trabalho, além de embaraçar o acesso à assistência aos que possuíssem capacidade para trabalhar. Indivíduos em busca de emprego representam uma “mão-de-obra flutuante”, sendo preciso ordenar-lhes não apenas que trabalhem, mas que trabalhem no lugar que lhes foram ancestralmente fixados na produção. Intentava-se fortalecer as regulações internas à ordem social, obrigando cada um a se manter em seu lugar na divisão do trabalho, fixando a mão-de-obra em estatutos imutáveis, pois enquanto permanecerem integrados, são “simplesmente pobres”, não suscitando uma verdadeira “questão social” (Ibid, p. 96-105).

Diante da emergência de múltiplas formas de condição de assalariamento que se tornaram, gradativamente, indispensáveis na vida em sociedade, qual é o lugar de quem está preso entre a obrigação de trabalhar e a impossibilidade de fazê-lo segundo

---

<sup>6</sup> Conforme determinação de João II, na França, em 1351, “aqueles que quiserem dar esmola, não devem dá-la a ninguém são de corpo e de membros que possa fazer tarefas por meio das quais possa ganhar sua vida, mas devem dar esmolas aos aleijados, cegos, impotentes e outras pessoas miseráveis” (Castel, 2010, p. 90).

as normas prescritas em estatutos rígidos? A resposta é, por muito tempo, nenhum lugar, e o resultado somente poderia ser a *exclusão social*.

Atualmente, a questão social é novamente suscitada em razão da existência de “supranumerários” e, em torno deles, situações marcadas pela instabilidade e pelo crescimento de uma vulnerabilidade de massa. O acompanhamento das rupturas e recomposições representa o caminho para se chegar à problemática contemporânea: as regulações tecidas em torno do trabalho estão perdendo o seu poder integrador. A racionalidade neoliberal busca recompor o conjunto da sociedade sobre uma base contratual, exigindo que indivíduos desestabilizados se conduzam como sujeitos autônomos.

O que a incerteza dos tempos parece exigir não é *menos* Estado. Tampouco *mais* Estado. O recurso é um Estado estrategista que estenda suas intervenções para acompanhar o processo de individualização e reconciliar os que estão aquém da linha de flutuação, isto é, concerne à capacidade de integração dos cidadãos no Estado e no seu ordenamento jurídico. Assim, os direitos sociais e os princípios socialmente conformadores significam a legitimação de medidas públicas destinadas a garantir a inclusão do indivíduo nos esquemas prestacionais funcionalmente diferenciados (Castel, 2010, p. 610)

## **4.2 DA LUTA PELO RECONHECIMENTO**

A ideia de que somente as pessoas cujas ações encontram aceitação social dentro da *polis* podem levar uma boa vida desempenhou um papel dominante na ética na Grécia Antiga (Honneth *in* Souza; Mattos, 2007, p. 81). O trabalho, embora comporte, não se restringe a um caráter instrumental de condição material de sobrevivência. Mais do que isso, permite a afirmação do indivíduo como sujeito social e fonte de reconhecimento, “revestindo-se de influência direta na construção da imagem que faz de si cada sujeito, em relação ao seu valor social e utilidade, traduzindo-se em fonte de dignidade e autoestima” (Mello Filho et al. *in* Sarlet, 2013).

Com base nos escritos de Hegel, Axel Honneth desenvolve a Teoria do Reconhecimento, interessando-lhe os conflitos que se originam de um ataque à identidade pessoal ou coletiva, capazes de suscitar uma ação que busque restaurar as relações de reconhecimento mútuo. Noutros termos, o autor pretende explicar a

formação da sociedade a partir da coexistência de relacionamentos intersubjetivos de reconhecimento e o surgimento de conflitos decorrentes da violação de tais relações.

Honneth (2009, p. 121) afirma que a construção da identidade do sujeito se dá a partir das experiências do reconhecimento recíproco ao longo de sua existência. Assim, o sujeito apenas adquire consciência de si na medida em que percebe os efeitos de sua ação a partir da perspectiva de uma segunda pessoa. O autor divide as formas de reconhecimento em três esferas, as quais os indivíduos se confirmam reciprocamente como pessoas autônomas e individualizadas: o amor, o direito e a solidariedade. Tais expectativas levam, por conseguinte, às três formas de concretização dessas dimensões: autoconfiança, autorrespeito e autoestima.

Quando tais expectativas são desapontadas, surgem experiências que expressam sentimentos de injustiça e desrespeito, podendo se tornar a base motivacional de mobilizações políticas que visariam à concretização das expectativas de reconhecimento. A luta pelo reconhecimento no interior da esfera jurídica se dá na busca pela ampliação de seu conteúdo material e do seu alcance social, à medida em que se busca a universalização da relação jurídica no sentido de adjudicar a um círculo crescente de grupos até então excluídos ou desfavorecidos, os mesmos direitos que a todos os demais membros da sociedade (Ibid, p. 193-194)

A violação ao autorrespeito moral consiste em deixar uma pessoa à margem de determinados direitos no interior de uma sociedade. A ela não é concedida a mesma imputabilidade moral (ou o mesmo *status*) que aos demais membros da sociedade que possuem os seus direitos reconhecidos e garantidos.

De início, podemos conceber como “direitos”, grosso modo, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade. Por isso, a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o *status* de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos (Honneth, 2009, p. 216-217).

Portanto, o desrespeito na esfera jurídica lesa uma pessoa nas possibilidades de seu autorrespeito, constituindo-se um tipo de rebaixamento ao referir-se negativamente ao valor social de indivíduos ou grupos. Metaforicamente, o autor comparara a experiência da privação de direitos e da exclusão social ao conceito de “morte social” (Honneth, 2009, p. 218).

A obra “A Metamorfose” (1915) de Franz Kafka, retrata a história de um trabalhador que acorda metamorfoseado em um inseto. Mesmo diante de sua nova condição, a preocupação com o trabalho era o que mais lhe angustiava: o que aconteceria se ele, o único membro capaz de sustentar toda a família, sofresse uma tragédia? Metaforicamente, ao longo da obra, Kafka retrata a solidão, os sentimentos de exclusão e as crises do homem contemporâneo: o trabalhador somente consegue romper com o automatismo e a alienação das atividades diárias, na condição de inseto. Excluído de seu papel na divisão do trabalho, sem autonomia e autodeterminação, o personagem passa a ser tratado como um ser “inútil”. A ausência de trabalho afeta a sua autoestima, além de afastá-lo da condição de consumidor, resultando na exclusão social.

#### 4.2.1 Trabalho e Reconhecimento

Em razão das Revoluções Industriais, o trabalho tornou-se o principal organizador das relações sociais, através do qual os sujeitos adquirem a identidade social por meio de uma profissão. Assim, a divisão social do trabalho cumpre uma função integradora na sociedade e não apenas incrementadora da eficiência econômica. Por tratar-se de um local de desenvolvimento da estima (enquanto meio de realização social) e de autorrespeito (porque reconhecido juridicamente), o trabalho é um ambiente com características morais internas e não um espaço autorregulado por princípios puramente mercadológicos.

Hegel define “honra” como a postura que o sujeito adota em relação a si mesmo quando se identifica positivamente com todas as suas qualidades e peculiaridades, mas a relação afirmativa consigo próprio depende, por sua vez, do reconhecimento confirmador por parte dos outros sujeitos (Honneth, 2009, p. 55-56). De igual forma, o trabalho postula reconhecimento. A autopercepção de relevância para a vida social é formada a partir do momento em que há a confirmação intersubjetiva do valor

intrínseco das ocupações. Existe, no entanto, condições que impedem o desenvolvimento dessa autopercepção, seja pela falta de reconhecimento envolvendo a prestação de medidas materiais, incluindo um salário digno, ou medidas de estima imateriais, essencialmente quanto à desqualificação moral de alguns tipos de ocupações quando comparados a outros que possuem o direito de serem reconhecidos pela sua contribuição social.

#### 4.2.2 Redistribuição e Reconhecimento: Mudança de Perspectivas na Ordem Moral da Sociedade

Diante dos novos movimentos sociais em torno do reconhecimento, o objetivo normativo de remover qualquer forma de desigualdade social ou econômica na forma de distribuição geral ou de igualdade econômica é gradativamente substituído pela anulação da degradação e do desrespeito. Honneth (*in* Souza; Mattos, 2007, p. 79) expõe a fórmula elaborada por Nancy Fraser referindo-se a essa transição como uma passagem da “redistribuição” para o “reconhecimento”:

Enquanto o primeiro conceito está ligado a uma visão de justiça, que visa alcançar a igualdade social através de uma redistribuição das necessidades materiais para a existência dos seres humanos enquanto sujeitos livres, no segundo conceito, as condições para uma sociedade justa passam a ser definidas como o reconhecimento da dignidade pessoal de todos os indivíduos.

Como resposta a essa mudança na orientação normativa, Honneth (*in* Souza; Mattos, 2007, p. 80) aponta duas interpretações alternativas: a primeira posição considera conceitos como o de “dignidade” ou “reconhecimento” como resultado de uma desilusão política, a partir de uma série de vitórias de partidos conservadores em países importantes que levaram ao desmantelamento do Estado de bem-estar social e sinalizaram o fim de qualquer esperança de igualdade social; enquanto a segunda possível interpretação considera a inclinação crescente dessas ideias como resultado de um aumento da sensibilidade moral. A partir disso, o reconhecimento da dignidade dos indivíduos e grupos forma uma parte vital do conceito de justiça.

Fraser e Honneth (2006) concordam que eventuais prestações positivas por parte do Estado, no sentido de assegurar uma renda mínima ao sujeito, não são correlatos idênticos ao trabalho. Nesse sentido, não basta a reestruturação político-

econômica envolvendo redistribuição de renda ou a reorganização da divisão do trabalho, mas o dever de envolver a revalorização das identidades desprestigiadas. Não se trata de questões propriamente econômicas, ainda que possa ter implicações desta natureza. O objetivo é uma sociedade aberta à diferença, cuja assimilação aos padrões culturais dominantes não seja o preço a ser pago pelo respeito mútuo. Fraser (2006) defende que a justiça exige que a redistribuição e o reconhecimento estejam integrados em uma orientação política. Em uma análise prática, observa-se que homens, muitas vezes, possuem privilégios salariais mesmo exercendo atividades similares às mulheres, que também estão sujeitas ao preconceito racial como um obstáculo para ocuparem cargos de notório reconhecimento. Assim, ao pensar na ascensão das mulheres enquanto classe trabalhadora, é necessário um olhar especializado também sobre a luta racial e não apenas de gênero, demonstrando a constante conexão e necessidade de interligação entre a redistribuição e o reconhecimento. Nesse sentido, o reconhecimento recíproco ocorre quando há paridade de participação na vida social.

Conclui-se que no mundo contemporâneo, a igualdade se expressa substancialmente em três dimensões dependentes uma da outra: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que diz respeito às demandas por distribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças (Barroso, 2022, p. 225).

#### **4.3 DIREITO DO TRABALHO PARA QUEM? O ANACRONISMO DO MODELO CONTRATUAL TRABALHISTA VIGENTE**

A institucionalização dos direitos trabalhistas no Brasil, até a entrada em vigor da CLT em 1943, retrata a ação estatal com o objetivo de adaptar o ordenamento jurídico aos novos paradigmas sócio-políticos oriundos da superação do modelo agroexportador, que exigiu intensa atividade legislativa. As transformações operadas pela “Revolução de Trinta” e o surgimento de uma sociedade de classe industrializada e urbanizada certamente significaram uma ruptura com a economia agrária anterior, não deixando, no entanto, de reproduzir características que afirmavam a hegemonia

oligárquica, afetando a forma como a burguesia brasileira passou a exercer o poder e moldar o Estado segundo os interesses das classes dominantes. O foco da política social brasileira neste período concentrou-se na relação instituída pelo proletariado urbano, excluindo os trabalhadores rurais, os quais se encontravam desvinculados dos benefícios oriundos da legislação trabalhista (Ribeiro, *in* Neto, 2015, 44-45).

Atualmente, o contrato de trabalho é o fato jurídico que fundamenta as relações de emprego, objeto de *proteção máxima* do Direito do Trabalho. Possui como características, dentre outras, a contratualidade, exercida por meio do livre ajuste entre as partes; e a subordinação jurídica, expressa na forma de hierarquia de comando, resultando em uma fonte inevitável de antinomia (*vide item 3.2.1*). O conceito de contrato de trabalho possui suas origens na regulamentação das relações de emprego típicas do período da Revolução Industrial, pressupondo um contexto social de pleno emprego<sup>7</sup>, no espaço da grande empresa, prestado em tempo integral.

No cenário brasileiro, diante do elevado índice de desemprego e das formas precárias de contratação, observa-se a redução dos espaços de trabalho subordinados típicos, com a conseqüente diminuição do campo de ação do Direito do Trabalho e sua tutela. Grupos sociais passam a ser desamparados e a integrar as “subclasses locais”, porque à luz dos indicadores convencionais não possuem uma posição de classe bem definida, estando fora ou “abaixo” da classe trabalhadora tradicional (Estanque, 2005, p. 106).

O Núcleo de Estudos intitulado “Núcleo Trabalho Além do Direito do Trabalho” realizado pela Universidade de São Paulo (USP) refere-se à esta situação como “clandestinidade laboral”, não no sentido de ilícito e não perceptível, mas *clandestinos* porque trabalhadores estão à margem do Direito do Trabalho, ou seja, trata-se da “condição sociológica daquilo que, sendo inerente à realidade conhecida, está fora ou à margem da respectiva legalidade ou institucionalidade” (NTADT, 2021).

Em linhas gerais, Standing (2020, p. 24-45) redefine as relações sociais do século XXI a partir do clássico conceito de divisão de classes: no topo, uma elite consistente em uma pequena parcela de cidadãos; abaixo desta, os assalariados que ocupam um emprego estável e os profissionais que desempenham tarefas de cunho técnico (como os trabalhadores autônomos); abaixo destes, a classe trabalhadora

---

<sup>7</sup> Destacou-se ao longo da presente pesquisa, a crítica elaborada por John M. Keynes ao suposto “pleno emprego” (*vide item 2.1.7.1.*) propagado pelos teóricos clássicos do liberalismo, incondizentes com a realidade da sociedade econômica após o período da Grande Depressão.

composta por um núcleo retraído de trabalhadores manuais; e por último, na base da pirâmide social, o “precariado”. Para o autor, essa classe social emergente é composta por pessoas que são desprovidas de garantias relacionadas ao trabalho, fornecidas em troca da subordinação, quais sejam: (1) garantia de mercado de trabalho; (2) garantia de vínculo empregatício; (3) segurança no emprego; (4) segurança do trabalho; (5) garantia de reprodução de habilidade; (6) segurança de renda; e (7) garantia de representação.

Standing (2020, p. 47) refere-se ao precariado como uma “classe perigosa”, por não se tratar de uma classe organizada em busca de seus interesses, mas justamente o oposto: um grupo dentro dele pode responsabilizar seus pares por sua vulnerabilidade e indignidade, por exemplo: “um trabalhador temporário com baixo salário pode ser induzido a ver o *parasita de benefícios sociais* como alguém que obtém mais, de forma injusta e às suas custas”. Deste modo, as tensões dentro do precariado colocam as pessoas uma contra as outras, impedindo-as de reconhecer que a estrutura social e econômica está produzindo seu conjunto comum de vulnerabilidades.

Para Standing (Ibid, p. 56), a busca por relações de emprego flexíveis têm sido a causa direta do crescimento do precariado global e ressalta que a característica marcante desta nova classe não é o nível de salário em dinheiro ou rendas auferidas (por vezes, de modo informal, àquele situado no precariado pode auferir uma renda maior do que àquele situado no grupo dos assalariados), mas diz respeito à falta de apoio do Estado em momentos de necessidade, conferindo-lhes uma vulnerabilidade que vai além da que seria transmitida pela renda financeira recebida em um momento específico. Ou, a partir de Castel (2010, p. 28-33), são aqueles que representam a “mão-de-obra flutuante” e que ameaçam a coesão de uma sociedade por não encontrarem o seu lugar a partir da organização tradicional do trabalho.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o primeiro trimestre de 2023 foi marcado por 9,4 milhões de pessoas *desocupadas*, entendidas como àquelas sem trabalho, mas que tomaram alguma providência efetiva para conseguir um, dentre o período de referência (trinta dias), devendo estar disponíveis para iniciar um novo trabalho na semana de referência. Diante de tais pressupostos, para alguém ser considerado formalmente desempregado, não basta não possuir um emprego. Neste mesmo período de referência, O IBGE divulgou, também, que existem 174,2 milhões de brasileiros em idade de trabalhar (14 anos ou

mais), sendo 103,3 milhões pessoas inseridas na força de trabalho, e dentre elas, 97,8 milhões de pessoas consideradas “*ocupadas*”, isto é, exercendo atividades profissionais – formais ou informais, remuneradas ou não – durante pelo menos 1 (uma) hora completa na semana de referência da pesquisa. Conjugando a análise com os dados emitidos pelo Cadastro-Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED) em janeiro de 2023, constata-se que o país alcançou 42,5 milhões de empregos formais. Logicamente, isso significa que dentre as pessoas consideradas *ocupadas* pelo IBGE, mais de 55 milhões estão desempenhando atividades profissionais não alcançadas pelas normas protetivas do Direito do Trabalho.

Rejeita-se a concepção defendida por Hayek (2023, p. 126-127) de que somente alguns interesses são merecedores de tutela. Segundo o autor, o Direito deve atuar somente contra algumas frustrações de perspectivas, distinguindo-as entre “expectativas legítimas” e outras que o Direito deve *permitir que sejam frustradas*. É o que ocorre quando a legislação trabalhista centraliza seus esforços tão somente na relação de emprego. Sob esta ótica, a norma elege àqueles que ocupam uma relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT<sup>8</sup> como detentores de expectativas legítimas, e, portanto, protegidas pelo Direito do Trabalho, enquanto todo o excedente de trabalhadores informais pode ter as suas expectativas frustradas em prol do mercado.

#### 4.3.1.1 “Direito dos Trabalhos” ou “Direito do Emprego”?

Se inicialmente o Direito do Trabalho abrangia um coletivo de trabalhadores identificados pela subordinação ao seu empregador, as mudanças causadas pela inserção das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), pelo desemprego estrutural e pelo surgimento de formas flexíveis e precárias de contratação, tornaram necessária sua *ampliação*, pois esses fatores fizeram com que a classe trabalhadora se tornasse heterogênea, diferenciada e fragmentada (Antunes, 2020, p. 61). O autor refere-se à atual *classe-que-vive-do-trabalho*, composta pela

---

<sup>8</sup> Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (Brasil, 1943).

totalidade dos assalariados que *sobrevivem* da venda de sua força de trabalho em troca de salário, tendo como núcleo central os trabalhadores produtivos, ou seja, que participam do processo de valorização do capital ou da criação da mais-valia (Antunes, 2009, p. 102-103).

Na sociedade moderna, complexa por natureza, as expectativas de comportamento não podem ser submetidas à esquemas rígidos. Busca-se normas sólidas o suficiente para constituir a base das análises que se seguirão, mas que sejam suficientemente frágeis a fim de se tornarem compatíveis com o maior número possível de decisões. Noutros termos, as normas jurídicas devem guiar as expectativas comportamentais, mas, simultaneamente, se modificarem de acordo com a complexidade e a exigência social, ou seja, ela deve estar aberta aos estímulos do ambiente e, ao mesmo tempo, manter sua identidade autônoma. Essa capacidade de adequação das construções jurídico-dogmáticas aos valores de *justiça* foi o fundamento para a redefinição metodológica e conceitual das técnicas de aplicação do Direito, de forma que interpretação literal e sistemática foram, gradativamente, substituídas por uma racionalidade perseguidora de fins, princípios e diretrizes constitucionais (*remete-se a jurisprudência dos valores*).

A interpretação é o ato de *enunciação* do Direito. O Código Civil de 1916 trazia uma visão estreita de família, limitando-a ao casamento e impedindo a sua dissolução, além de impor distinções discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. No entanto, a releitura dos institutos jurídicos sob o aspecto constitucional permitiu a admissão de um “Direitos das Famílias”, em razão das composições multifacetadas no âmbito familiar. Logo, da tradição patrimonialista o Código Civil caminha à moderna dogmática civilista, que além de abarcar relações essencialmente patrimoniais, preocupa-se, também, com os aspectos sociais contidos nas relações privadas, sobretudo as de natureza existencial (Lêdo *et al*, 2017, p. 8).

Já o Direito do Trabalho, em sua interpretação, permanece no *singular*, ainda que as relações de trabalho sejam cada vez mais complexas e não se limitem na unicidade da relação de emprego. Falar em “Direito dos Trabalhos” mostrar-se-ia mais compatível com o sistema jurídico civil-constitucional e com as razões que levaram à sua criação. O que se observa, no entanto, é uma tendência à interpretação restritiva do Direito do Trabalho, resultando em um possível “Direito do Emprego”, que exclui as formas consideradas “atípicas” de trabalho e que resultam, em grande parte, dos movimentos de desregulamentação do trabalho e do incremento da liberdade

contratual na criação, organização e cessação das relações de trabalho. Nesse sentido, o Direito do Trabalho, revelado na CLT, passa a não ser mais entendido como um código de conquistas, mas “um conjunto de regras garantidoras da acessibilidade e manutenção da mão-de-obra, *enquanto e se necessária*” (Coutinho (2000, p. 172).

Trata-se do problema que esta pesquisa intenta solucionar: por que o Direito do Trabalho, mesmo sendo resultado do processo de descodificação do Direito Civil, não consegue acompanhá-lo na interpretação constitucional de seus institutos?

#### **4.4 DA NECESSIDADE DE TUTELA DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS**

As relações sociais, conforme Ascensão (2002, p. 9-11), são a matéria-prima do Direito. Se por ele forem reguladas, fundam-se as relações jurídicas, mas elas existem independentemente de leis que as moldem. É o caso dos contratos, a mais importante espécie de negócio jurídico. Antes mesmo de tê-los como relações jurídicas, os contratos são fatos no mundo, resultado da autonomia privada e que, somente após a sua adjetivação pelo direito, torna-se negócio jurídico.

Nem toda valoração pelo Direito origina uma relação jurídica. Neste caso, nascem as chamadas situações jurídicas, que “são situações de pessoas, resultantes da valoração histórica da ordem jurídica”. Se é uma situação de pessoas, possui, necessariamente, natureza diversa das regras, que possuem caráter geral. As situações jurídicas concretas são realidades singulares, diferenciadas entre si. Entretanto, inúmeras vezes descreve-se a gênese das situações individuais a partir das regras (direito objetivo), isto é, após a verificação de situações reais correspondentes à sua *fattispecie*, surge o direito subjetivo. A origem dessa orientação possui as suas raízes no positivismo, diante da sua incapacidade ou recusa de conceber a realidade jurídica fora da fortaleza da norma jurídica (Ibid, p. 12-13).

Habermas (1997, p. 116-121) aponta que o direito subjetivo é “legítimo por si mesmo, porque ele, partindo da invulnerabilidade da pessoa, da aplicação livre da vontade individual, garante uma região de dominação independente”. Mais tarde, sob influência da interpretação utilitarista do direito, o direito subjetivo passa a ser, conceitualmente, um poder jurídico, isto é, conferido ao homem através da ordem jurídica. Nesse sentido, a interferência do Poder pode levar à subordinação abstrata dos direitos subjetivos aos direitos objetivos, “sendo que a legitimidade deles se

esgota, no final de tudo, na legalidade de uma dominação política, interpretada em termos de um positivismo do direito”.

A sociedade contemporânea é marcada por uma infinidade de novos acontecimentos desencadeadores de consequências jurídicas, mas que, por ausência do direito objetivo, não são considerados direitos subjetivos passíveis de serem reclamados judicialmente. Do mundo do trabalho, dinâmico por natureza, surgem composições que não resultam de dispositivo legal (direito objetivo). Os trabalhadores são titulares de interesses juridicamente relevantes, ainda que não sejam titulares de um direito subjetivo. Deste modo, a “relação jurídica dá lugar a situações jurídicas existenciais formadoras de centros de interesses relevantes, que também devem ser tutelados e selecionados, ainda que ausente legislação própria” (Lêdo *et al*, 2017).

Sobre o tema, Teresa Negreiros (2006, p. 422) aponta que:

A ausência de uma teoria geral que tome em conta a nova realidade, em todos os seus aspectos, não tem, entretanto, impedido que se proceda à caracterização e o amparo jurídico das *novas situações* e se crie um regulamento que, *embora de forma casuística*, procure satisfazer as novas necessidades e, sobretudo, moderar as concepções individualistas e voluntaristas que eram dominantes ao tempo das primeiras codificações.

A suposta subordinação dos direitos subjetivos aos direitos objetivos contribui para que as relações atípicas de trabalho permaneçam excluídas das normas protetivas, por não encontrarem correspondência legal, ainda que de seus atos possam resultar interesse jurídico. Com isso, aos fatos são atribuídos caráter transformador da realidade, sem que o direito objetivo-positivo tenha concretizado o seu poder regulamentador (Lêdo *et al*, 2017).

Neste estudo, sustentou-se a necessidade de situações jurídicas patrimoniais prezarem pela satisfação de interesses existenciais. Contudo, para que a tutela negocial logre êxito no sentido de efetivar os direitos fundamentais em suas relações, é preciso, em menor ou maior grau, de um desenvolvimento concretizador pelo ordenamento jurídico (Hesse, 2009, p. 52). No caso, a resposta fundamenta-se no reconhecimento da autodeterminação do sujeito: “o direito subjetivo serve a independência da pessoa perante o exterior e permite o desenvolvimento de sua personalidade”, pois uma vez que o direito subjetivo é atribuído a pessoas individualmente consideradas, a sua *ratio* é permitir às pessoas titulares a realização de fins, e é esse o momento de autodeterminação, pois são as pessoas quem determinam em princípio, a sua atuação (Ascensão, 2002, p. 64).

#### 4.5 DA INTERFERÊNCIA DO PODER NA NOMOGÊNESE JURÍDICA CONFORME A TEORIA TRIDIMENSIONAL

No mundo da dogmática jurídica, por muito tempo houve o predomínio da corrente de pensamento que intentava captar o fenômeno do Direito por meio do suposto viés científico, exigindo-se do intérprete a adoção de atitudes cognitivas avalorativas, concentrando os esforços na análise formal das estruturas normativas que regulam coercitivamente a ação humana. Com base na *Teoria Pura do Direito*, os *juristas* buscavam a libertação da ciência do Direito de todos os elementos a ela estranhos. Sob esta lógica, enquanto as ciências naturais (físico-matemáticas) são regidas pela causalidade (dado A, *será* B), os fenômenos das ciências sociais, dentre as quais, o Direito, vige a lógica da imputação (dado A, *deve ser* B), sem que com isso se afirme algo sobre o valor político ou moral dessa conexão (Kelsen, 2021, p. 13-27).

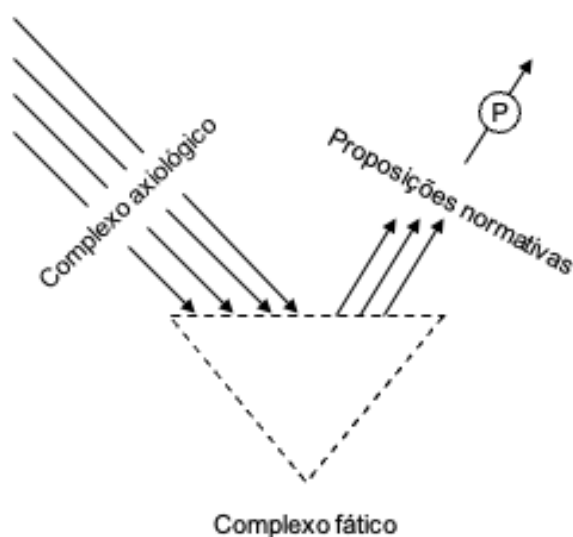
Superando a concepção juspositivista, Miguel Reale introduz a Teoria Tridimensional do Direito da qual decorre a compreensão da norma jurídica como resultado da tensão dialética entre os aspectos factuais e axiológicos de uma sociedade. Segundo o autor (2013, p. 490), interpretar um sistema normativo tão somente no plano lógico-formal é deixar de lado a *experiência jurídica*, que se relaciona com a *atualização normativa dos valores* em uma condicionalidade fática. Portanto, se fatos e valores se integram no momento da normatividade, o Direito é o resultado da soma de momentos normativos extraídos de uma realidade histórico-cultural dinâmica. Onde quer que se encontre a experiência jurídica, pode ser apreciada, por abstração, a estrutura tridimensional do Direito sob três perspectivas: o Direito como *valor* do justo; o Direito como *norma ordenadora de conduta*; e o Direito como *fato social e histórico*. Trata-se da chamada “tridimensionalidade específica” em que *fato*, *valor* e *norma* deixam de ser apreciados como elementos separáveis da experiência jurídica.

Eis aí, portanto, através de um estudo sumário da experiência das estimativas históricas, como os significados da palavra Direito se delinearam segundo três elementos fundamentais: - o elemento *valor*, como intuição primordial; o elemento *norma*, como medida de concreção do valioso no plano da conduta social; e, finalmente, o elemento *fato*, como condição da conduta, base empírica da ligação intersubjetiva, coincidindo a análise histórica com a da realidade jurídica fenomenologicamente observada (Reale, 2013, p. 490).

Se o elemento *valor* compõe a tríade junto com o fato e a norma, Reale (2013, p. 522-528) reconhece que o reputar algo como valioso e reconhecê-lo como motivo de conduta, o valor torna-se *fin*, no sentido de direcionar como *deve ser* a existência individual e social. À luz desta perspectiva, a conduta jurídica sobre a qual incide o elemento de natureza axiológica corresponde à formulação racional de uma preferência, ou seja, uma “medida de agir” em função de valores a preservar. Para tanto, é necessário meios adequados para atingir o resultado. É quando surge a necessidade de interferência do Poder no processo da normatividade jurídica.

A nomogênese jurídica consiste no processo de criação de uma norma jurídica. Sob o ponto de vista da teoria tridimensional, determinados valores incidem sobre um contexto fático (entendido como o conjunto de circunstâncias que rodeiam o homem), irradiando várias possibilidades de proposições normativas, *que através da atuação do Poder*, se determinará qual delas efetivamente integrará o ordenamento jurídico, prejudicando as demais vias possíveis. Reale (2013, p. 530) compara o processo nomogênético à um raio luminoso, sobre o qual incide exigências axiológicas sob um prisma multifacetado do domínio dos fatos (sociais, econômicos, técnicos, éticos, etc.) refratando um leque de possibilidades normativas, em que apenas uma se converterá em norma jurídica, armando-a de sanção diante de um comportamento desviante, dada a interferência do Poder.

**FIGURA 2 – INSERÇÃO DO PODER NO PROCESSO NOMOGENÉTICO**



**FONTE:** REALE, 2013, P. 530.

Conclui-se que o modelo jurídico positivado nos moldes propostos por Reale, pode sofrer alterações semânticas ao longo do tempo, isto é, cada modelo jurídico corresponde a um momento de *integração* de certos fatos e valores proeminentes de cada época, representando uma solução temporária (momentânea ou duradoura) de uma tensão entre eles (fatos e valores), materializada pela interferência decisória do Poder em determinado momento da experiência social. Por tal razão, o Poder não pode ser concebido como se fosse uma força material geradora das regras de Direito, sem conexão com a experiência axiológica (Reale, 2013, p. 531-546).

#### 4.5.1.1 Da Interferência do Poder nas Proposições Normativas Trabalhistas

A *questão social* suscitada no mundo do trabalho, é, ainda hoje, o grande volume de pessoas não inseridas no domínio da legislação protetiva minimamente estruturada e regulamentada. O resultado é a criação de um *precarizado* a nível global e a expansão do setor informal como uma contratendência ao desemprego, culminando na desproteção sistemática e globalizada do ponto de vista juslaboral.

A partir da contribuição de Reale sobre o processo monogenético, observa-se que sobre o contexto fático trabalhista brasileiro (marcado por uma classe trabalhadora heterogênea e fragmentada), incidem aspetos axiológicos variados. Por exemplo, incide sobre a classe trabalhadora valores neoliberais, fundamentados no sujeito-empresarial, políticas de governança e na concorrência de mercado, ao mesmo tempo em que incide, também, direitos fundamentais que lhe são próprios (tal como o direito fundamental ao trabalho digno) e que funcionam como medida de legitimidade do próprio ordenamento jurídico. Diante da tensão entre fatos e valores e, conseqüentemente, do nascimento de inúmeras possibilidades normativas, a interferência decisória do Poder determinará quais valores devem ser preservados naquele determinado período temporal, convertendo-os em norma jurídica.

No presente, o que se observa na prática é o enaltecimento de valores neoliberais e concorrenciais de mercado, materializados por meio do Poder na forma de leis trabalhistas que promovem à flexibilização, a desregulamentação e a precarização das normas protetivas. Cita-se como exemplo a Reforma Trabalhista (Lei Federal nº 13.467/2017), que dentre outros, instituiu que o trabalhador autônomo que preste serviço continuamente e com exclusividade não é considerado empregado para

fins da legislação protetora; determinou que a Justiça do Trabalho deve reger-se pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva; e expôs hipóteses em que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei. Ainda nesse sentido, destaca-se a Lei da Terceirização (Lei Federal nº 13.429/2017), que permitiu a terceirização não apenas na atividade-meio, mas na atividade principal ou atividade-fim, de modo que empresa terceirizada, com o objetivo de garantir o máximo de lucro, tende a oferecer mão-de-obra mais barata para as contratantes; e a Lei Federal nº 14.437/2022, que flexibilizou as regras trabalhistas no caso de estado de calamidade, permitindo, entre outras concessões, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, pelo empregador, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), independentemente de adesão prévia do trabalhador. O depósito das competências suspensas poderá ser realizado de forma parcelada e sem a incidência de atualização monetária, multa ou outros encargos previstos pela Lei do FGTS.

Como destacado alhures, o processo de Consolidação das Leis do Trabalho não obteve o mesmo impacto que o processo de codificação do Direito Civil, já que não possuía o condão de criar um conteúdo novo no sentido material, apenas uma nova norma no ponto de vista formal. A CLT, portanto, retrata um Brasil da década de 1940, com valores diversos daqueles presentes na sociedade atual. Em 2011, tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1463/11, de autoria do Deputado Silvio Costa (PTB-PE), o qual tinha por objetivo instituir o *Código do Trabalho*. Na visão do autor, o maior problema da legislação trabalhista é a inflexibilidade para contratar, o que impede a competitividade das empresas. Afirmou que o protecionismo exagerado da legislação é um obstáculo ao dinamismo do mercado de trabalho, e como meio de superá-lo, apontou a necessidade dos empregados “abrirem mão” de alguns direitos. O Projeto foi retirado de pauta em 2017, ano da promulgação da Reforma Trabalhista (Agência Câmara de Notícias, 2011).

Passada uma (rápida) fase de maior ufanismo em relação a constitucionalização dos direitos dos trabalhadores, estes voltam a ser questionados em sua extensão (número de direitos consagrados) e quanto ao nível de regulamentação e vinculação dos órgãos infraconstitucionais. Como visto, observa-se uma tendência legislativa em sujeitar os trabalhadores à racionalidade capitalista neoliberal e inviabilizar a igualdade jurídica como pressuposto do Direito do Trabalho, com o objetivo de minar a legitimidade do processo constituinte. Sarlet (2013, p. 7)

discorre sobre o problema da resistência aos direitos sociais e aos direitos dos trabalhadores no que diz respeito à sua eficácia e efetividade:

[...] resulta evidente que a mera previsão de direitos sociais e dos trabalhadores nos textos constitucionais, ainda que acompanhada de outras providências, como a criação de um sistema jurídico-constitucional de garantias institucionais, procedimentais, ou mesmo de outra natureza, nunca foi o suficiente para, por si só, neutralizar as objeções da mais variada natureza ou mesmo impedir um maior ou menor déficit de efetividade dos direitos sociais, notadamente no que diz respeito aos padrões de bem-estar social e econômico vigentes.

Hernando de Soto (2001, p. 84), refere-se ao capitalismo como um clube privado, fazendo uma alusão à redoma de vidro de Fernand Braudel, aberta somente a poucos privilegiados, excluindo bilhões que estão ao lado de fora, olhando para dentro. É o que ocorre com leis trabalhistas que não interagem com quem vive do trabalho e permanece ao lado de fora da redoma de vidro. Conforme o autor, apenas o processo formal de criação de leis não soluciona o problema da extralegalidade, haja vista que a ordem legal deve interagir com os acordos extralegais de fora da redoma de vidro para então criar um contrato social. Portanto, mais do que regulamentar – ou ditar regras do exterior – é necessário regular o Direito do Trabalho, isto é, fazer observar as regras necessárias ao funcionamento de sua organização (Supiot, 2016, XIX).

No mesmo sentido, Castel (2010, p. 34) revela que a condição para os que estão “*out*” depende sempre da condição dos que estão “*in*”, de forma que as orientações definidas nos centros de decisão (em matéria política, econômica, social, readaptações industriais etc.), repercutem como uma onda de choque nas diferentes esferas da vida social. A lei, segundo Filgueiras (2020, p. 34-35), “é uma relação social e pode ser definida de qualquer forma, desde que exista poder político para impô-la, independentemente do conteúdo efetivo das relações reguladas”. Por conseguinte, o conteúdo da norma e sua interpretação podem sofrer alterações semânticas a depender da *luta política* relacionada ao assunto em disputa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da passagem do Estado Absoluto ao Estado Constitucional Moderno, observou-se a transição da fundamentação do poder, através do rompimento pelo sujeito com os laços divinos a partir da sua crença na capacidade de domínio do seu meio exclusivamente através da razão. Sob influência do movimento iluminista, a burguesia desfez os laços de submissão passiva com o monarca, e, na busca do controle do poder político, liderou movimentos revolucionários. A Revolução Francesa representou o marco do ideário liberal e a instituição de seu respectivo modelo de Estado, marcado pela exaltação da liberdade individual, do direito absoluto à propriedade e da igualdade formal entre as partes. Tais pressupostos foram materializados através do processo de codificação, que sinalizava a racionalização da vida jurídica em um único Código.

A crise do Estado Liberal demonstrou que os Códigos não eram eternos e que os contratos não eram intangíveis. A suposta completude do ordenamento jurídico contribuiu definitivamente para a sua própria ruína, pois manteve-se desvinculado com a realidade social subjacente. Estava-se diante de um processo de fragmentação das fontes, que resultou no rompimento da unicidade sistemática do direito privado vigente e na criação de “microssistemas legislativos”, conectados à uma Constituição. A partir deste processo de “descodificação” do direito civil, outrora entendido como *o próprio* Direito, surge o Direito do Trabalho como disciplina autônoma.

Diante da perda da centralidade do Código Civil no ordenamento jurídico, os princípios constitucionais passaram a condicionar a própria leitura e interpretação do direito privado. No âmbito negocial, a autonomia da vontade (elevada, no passado, como *dogma*) deu espaço à autonomia individual, assegurada pela ordem constitucional, dentro dos limites por ela impostos. Tratou-se de uma alteração qualitativa da liberdade contratual, pois esta não foi apenas limitada pelo processo de *constitucionalização* do direito privado, mas reavaliada e reconstruída a partir de princípios estruturantes do novo ordenamento jurídico, tais como a dignidade humana, a solidariedade e a boa-fé. Desta forma, da tradição notadamente patrimonialista, o Código Civil caminhou rumo à moderna dogmática civilista, que além de abarcar relações essencialmente patrimoniais, preocupou-se, também, com os aspectos sociais contidos nas relações privadas, sobretudo as de natureza existenciais.

Cita-se como exemplo no cenário brasileiro, o Código Civil de 1916 que trazia uma visão estreita de família, limitando-a ao casamento e impedindo a sua dissolução, além de impor distinções discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. Influenciado pelo processo de constitucionalização do direito e pela inserção de aspectos axiológicos na leitura de seus institutos, hoje é possível se referir a um “Direito das Famílias”, em razão das múltiplas composições possíveis no âmbito familiar.

Já o Direito do Trabalho, em sua interpretação, permanece no *singular*, ainda que as relações de trabalho sejam cada vez mais complexas e não se limitem na unicidade da relação de emprego. Falar em “Direito dos Trabalhos” mostra maior compatibilidade com o sistema jurídico civil-constitucional. Observa-se, no entanto, uma tendência interpretativa restritiva, resultando em um possível “Direito do Emprego”, que exclui as formas consideradas “atípicas” de trabalho. Questionou-se ao longo da presente pesquisa, a razão pela qual o Direito do Trabalho, mesmo sendo resultado do processo de descodificação do Direito Civil, não consegue acompanhá-lo na interpretação constitucional de seus institutos?

A fim de justificar o problema proposto, utilizou-se das contribuições de Miguel Reale sobre o processo monogenético (de criação da norma jurídica) a partir da teoria tridimensional. O exame dos múltiplos valores em uma sociedade condicionam a escolha das regras jurídicas por meio da interferência decisória do Poder. Na prática, observa-se que sobre o contexto fático trabalhista brasileiro (marcado por uma classe trabalhadora heterogênea e fragmentada), incidem valores disseminados pela racionalidade neoliberal, tais como a noção de sujeito-empresarial, políticas de governança e concorrência de mercado. A normatividade refratada formaliza a forma de agir (*dever-ser*) em função desses valores, incompatíveis com a realidade de muitos (possíveis) beneficiários da norma, levando à exclusão e à precariedade das relações de trabalho. Cita-se as Leis 13.467/2017, 13.429/2017 e 14.437/2022. Por conseguinte, conclui-se que o conteúdo da norma e sua interpretação podem sofrer alterações semânticas a depender da *luta política* relacionada ao assunto em disputa, dificultando a concretização do processo de constitucionalização do Direito do Trabalho, especialmente em razão dos elementos axiológicos neoliberais definidos pelo Poder para serem refratados na forma de normas jurídicas, que concebem as normas trabalhistas como um verdadeiro impasse à concorrência de mercado.

Portanto, em que pese a inequívoca centralidade da dignidade pessoa humana na Constituição e na leitura dos conflitos envolvendo o trabalho, as inquietações decorrentes da pressão de ordem econômica trazem dificuldades à sua concretização. A nova razão do mundo impõe ao Estado o dever de atuar como um catalizador das forças produtivas, capaz de inserir a economia nacional em um mercado global em condições de competitividade. Nesse sentido, Estados são “convidados” a dismantelar suas normas internas que supostamente representam um obstáculo para a livre circulação do capital, resultando na desproteção sistemática e globalizada da classe trabalhadora. A fim de contribuir com o processo de *recomposição social* através do trabalho, defende-se a necessidade de tutelar as chamadas *situações jurídicas existenciais*, dentre as quais enquadram-se as formas “atípicas” de trabalho, justamente porque desencadeiam consequências jurídicas, mas que diante da ausência do direito positivo-objetivo, não se torna possível o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, passível de apreciação judicial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil. Introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*/ Ricardo Antunes. – 2. Ed. – São Paulo: Boitempo: 2020.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

AUGUSTIN, Sérgio. ALMEIDA, Ângela. Constitucionalização do Direito Civil e Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais Sociais às Relações Privadas. *Direito Fundamentais e Justiça*. N° 13. out/dez. 2010.

AZEVEDO, Antônio Junqueira D. *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, 1ª edição. Editora Saraiva, 2012.

BARBOSA, Augusto Maganha. As realidades econômicas dos netos de Keynes: obstáculos ao ideal keynesiano. *Carta Social e do Trabalho*, Campinas, n. 36, p. 81-119, jul./dez. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais*. (10th edição). Editora Saraiva, 2022.

BENKO, Georges. Geografia de lugar nenhum ou hiperglobalização. Breve exame do mundo pós-moderno. In: SANTOS, Milton et al (Orgs). *Território: globalização e fragmentação*. 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 1994. p. 247-250.

BENTO, Leonardo V. *Governança e governabilidade na reforma do Estado: entre eficiência e democratização*. Barueri: Editora Manole, 2003.

BIZELLI, Rafael Ferreira. *Contrato existencial: evolução dos modelos contratuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant/ Norberto Bobbio*; - 2ª edição; tradução: Alfredo Fait. – São Paulo: Mandarin, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 21 de set. de 2023.

BRASIL. *Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 1º maio 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 21 de set. 2023.

Brasil registrou 1.874.226 pessoas empregadas com carteira assinada em janeiro. *Secretaria de Comunicação Social*, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/brasil-registrou-1-874-226-pessoas-empregadas-com-carteira-assinada-em-janeiro>>. Acesso em 20 de jul. de 2023.

BROWN, Wendy. *Cidadania Sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade*. Trad. Juliane Bianchi Leão. Zazie Edições, 2018.

\_\_\_\_\_. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão política antidemocrática no ocidente*. Trad. Mario A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos, São Paulo: Politeia, 2019.

CAIXETA, Ricardo Lima. *O Estado no sistema-mundo moderno: um estudo sobre permanências baseado na obra de Immanuel Wallerstein*. 2018. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

CANOTILHO, Gomes J. J. O direito constitucional como ciência de direção – o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “Constituição Social”. In: J. J. Gomes Canotilho, Marcus Orione Gonçalves Correia, Érica Paula Barcha C. *Direitos fundamentais sociais*. (2nd edição). Editora Saraiva, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *Metodologia do Direito*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2010.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Robert Castel; tradução de Iraci D. Poleti. 9ª ed. – Petrópolis, RJ: Vozes: 2010.

Code civil des français: éd. originale et seule officielle. 1804. Disponível em: <[https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/2352/CivilCode\\_1565\\_Bk.pdf](https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/2352/CivilCode_1565_Bk.pdf)>. Acesso em 21 de fev. de 2023.

CHIAPPIN, José R. Novaes; LEISTER, Ana Carolina. O programa utilitarista e a teoria das formas do governo e do Estado, de Hobbes e Hume a Bentham: o princípio utilitarista, o Estado como agente racional, o interesse público e o problema da captura. *Revista Política Hoje*, [S.l.], v. 27, n. 1, p. 105-141, dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicahoje/article/view/234714/30897>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

Comentários sobre o projeto do Código Civil Brasileiro / [realizado por] Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. – Brasília: CJF, 2002.

CONSTANT, B. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *In Filosofia política*. Porto Alegre, n. 2, 1985.

CORDEIRO, Eros Berlin de Moura. Redescobrir o Contrato: A Concretização da Função Social do Contrato a Partir da Reconstrução da Relação Jurídica Contratual. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Jan/Dez 2005.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A dimensão do princípio da dignidade e a relação de trabalho. *In: Sarlet, Ingo, W. et al. Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2013.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e o direito do trabalho. *Direito e Democracia. Canoas*, vol. 1, n. 1, 2000, p. 163-176.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. Boitempo Editorial. Edição do Kindle.

DE SOTO, Hernando. *O mistério do Capital*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

DELGADO, Mário L. *Codificação, Descodificação, Recodificação do Direito Civil Brasileiro*, 1ª edição. Editora Saraiva, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, à norma jurídica e aplicação do direito*. (28th edição). Editora Saraiva, 2023.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social* / Émile Durkheim; tradução Eduardo Brandão. – 4 ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FILGUEIRAS, Vitor; CAVALCANTE, Sávio. O trabalho no século XX e o novo adeus à classe trabalhadora. *Revista Princípios*, n. 159, jul-out/2020.

FRASER, Nancy. La justicia social em la era de la política de la identidad: redistribución, reconocimiento y participación. *In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Madrid: Ediciones MORATA, 2006.

FURTADO, Carla. *Felicidade: Felicidade e Trabalho na era da Complexidade*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2022.

GERCHMANN, S. R. CATALAN, M. Duzentos anos de historicidade na ressignificação da ideia de contrato. *In: EHRHARDT JR, M. (Coord). Os 10 anos do Código Civil: evolução e perspectivas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. (22nd edição). Grupo GEN, 2019.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAYEK, Friedrich A. von. *Direito, legislação e Liberdade: sobre regras e ordem*. São Paulo: Faro Editorial, 2023. (Vol. 1).

HAYEK, Friedrich A. von. *Direito, legislação e Liberdade: os equívocos das políticas de justiça social*. São Paulo: Faro Editorial, 2023. (Vol. 2).

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. Série IDP - *Temas fundamentais do Direito Constitucional*, 1ª edição. Editora Saraiva, 2009.

HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

\_\_\_\_\_. Reconhecimento sem ética? In: SOUZA, Jessé. MATTOS, Patrícia (Org.). *Teoria crítica no século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007.

JR., Humberto T. *Negócio Jurídico*. Grupo GEN, 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Grupo GEN, 2021.

KEYNES, John M. "Economic Possibilities for our Grandchildren (1930)". In: *Essays in Persuasion* (New York: Harcourt Brace, 1932), 358-373

KEYNES, John M. *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Editora Saraiva, 2012.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

Lacerda, Rosangela Rodrigues. *Curso de direito constitucional do trabalho [livro eletrônico]* 2. ed. — São Paulo: LTr Editora, 2023.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. *Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais*. *Civilistica.com*, a. 7. n. 3. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do direito civil*. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999.

MACIEL, Fabrício. TORRES, Roberto. Trabalho, reconhecimento e democracia: aplicando teorias de vanguarda ao contexto periférico. *In: SOUZA, Jessé. MATTOS, Patrícia (Org.). Teoria crítica no século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007.

MAGANO, O. B. (1978). Fundamentos do direito coletivo do trabalho. *Revista Da Faculdade De Direito*, Universidade De São Paulo, 73, 115-125.

MARTINS, Sergio P. *Direito do trabalho*. (39th edição). Editora Saraiva, 2023.

MEDEIROS, Gabriel H. A ideia de contrato original na doutrina do direito de Kant. *Seara Filosófica*. N. 5, Verão, 2012, pp.33-44.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. DUTRA, Renata Queiroz. Centralidade da pessoa humana na Constituição versus centralidade do cidadão trabalhador: o desafio de reler o trabalho a partir da Constituição Federal de 1988. *In: Sarlet, Ingo, W. et al. Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. Editora Saraiva, 2013.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NTADT, Núcleo de Estudos. *O trabalho para além do Direito do Trabalho: Dimensões da clandestinidade jurídico-laboral*. Edital nº 02/2021. Disponível em: <[https://direito.usp.br/pca/arquivos/9cef78d510c0\\_co%CC%81pia-de-13-edital-2o.-semestre-2021-ntadt.pdf](https://direito.usp.br/pca/arquivos/9cef78d510c0_co%CC%81pia-de-13-edital-2o.-semestre-2021-ntadt.pdf)>. Acesso em 21 de set. de 2023.

O que é desemprego. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em 10 de jul. de 2023.

ORWELL, George. *A Revolução dos bichos*/ George Orwell; tradução de Adalgisa Campos da Silva. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil* / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. – 34. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Emmanoel. *Direitos sociais trabalhistas: responsabilidade, flexibilização, sindicabilidade judicial e as relações negociadas*. Editora Saraiva, 2018.

*Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Divulgação Especial Medidas de Subutilização da Força de Trabalho no Brasil*. Disponível em: <[https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_d\\_e\\_Domicilios\\_continua/Trimestral/Novos\\_Indicadores\\_Sobre\\_a\\_Forca\\_de\\_Trabalho/pnadc\\_202301\\_trimestre\\_novos\\_indicadores.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_d_e_Domicilios_continua/Trimestral/Novos_Indicadores_Sobre_a_Forca_de_Trabalho/pnadc_202301_trimestre_novos_indicadores.pdf)>. Acesso em 20 de jul. de 2023.

*Proposta de Código do Trabalho amplia possibilidades de negociação - Notícias.* Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/224882-proposta-de-codigo-do-trabalho-amplia-possibilidades-de-negociacao/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

RAMOS, Carlos A. *Economia da Felicidade*. Editora Alta Books, 2021.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 20ª edição. Editora Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Lições Preliminares de Direito*, 27ª edição. Editora Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Nova Fase do Direito Moderno*, 2ª edição., Editora Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. Visão Geral do Projeto de Código Civil. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, v. 13, n. 1314, p. 139-150, Rio de Janeiro, 1985.

RIBEIRO, Hércio. A revolução de trinta e as origens da legislação social brasileira. *In: Neto, José Francisco, S. e Patrícia Tuma Martins Bertolin. Direito do Trabalho no Brasil de 1930 a 1946, (V.1)*. Grupo GEN, 2015.

RODRIGUES, Rosangela Lacerda; TEIXEIRA, Silvia do Vale. *Curso de Direito Constitucional do Trabalho*. Edição do Kindle, 2023.

RODRIGUEZ, José, R. et al. *Nas fronteiras do formalismo. (Série direito em debate. Direito, desenvolvimento e justiça)*. Editora Saraiva, 2010.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos dos trabalhadores como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. *In: Sarlet, Ingo, W. et al. Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. Editora Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo, W. et al. *Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. Editora Saraiva, 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

SAVIGNY, F. K. von. *Metodologia Jurídica*. Campinas-SP: Edicamp, 2001.

SKIDELSKY, Robert. Quanto é suficiente? O amor pelo dinheiro e a defesa da boa vida / Robert Skidelsky, Edward Skidelsky; tradução Vera Caputo. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SOARES, Ana Carolina Trindade. A constitucionalização do direito dos contratos no contexto das transformações do direito e do Estado. *In: EHRHARDT JR, M. (Coord). Os 10 anos do Código Civil: evolução e perspectivas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. SIMÕES, Stéphanie Riccio. A teoria hermenêutica de Emilio Betti: contributos à jurisprudência brasileira. *Biannual International Journal of Philosophy*, 2021.

SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

\_\_\_\_\_. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3*. (17th edição). Grupo GEN, 2022.

TAVARES, Maria Augusta. Trabalho Informal: os fios (in)visíveis da produção capitalista. *Revista Outubro*, n° 7, 2002.

TEPEDINO, Gustavo, et al. *Fundamentos de Direito Civil – Vol. I – Teoria Geral do Direito Civil*. (3rd edição). Grupo GEN, 2021.

TEPEDINO, Gustavo, et al. *Fundamentos do Direito Civil: Contratos. Vol. III*. (4th edição). Grupo GEN, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do Direito Civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. *[Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, vol. 5, n.1, 2012, p. 15-21.

TEPEDINO, Gustavo. O novo e o velho direito civil, Editorial da Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 20, ano 5, *in Temas de Direito Civil*, t.2, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TIMM, Luciano Benetti. *Direito Contratual Brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.